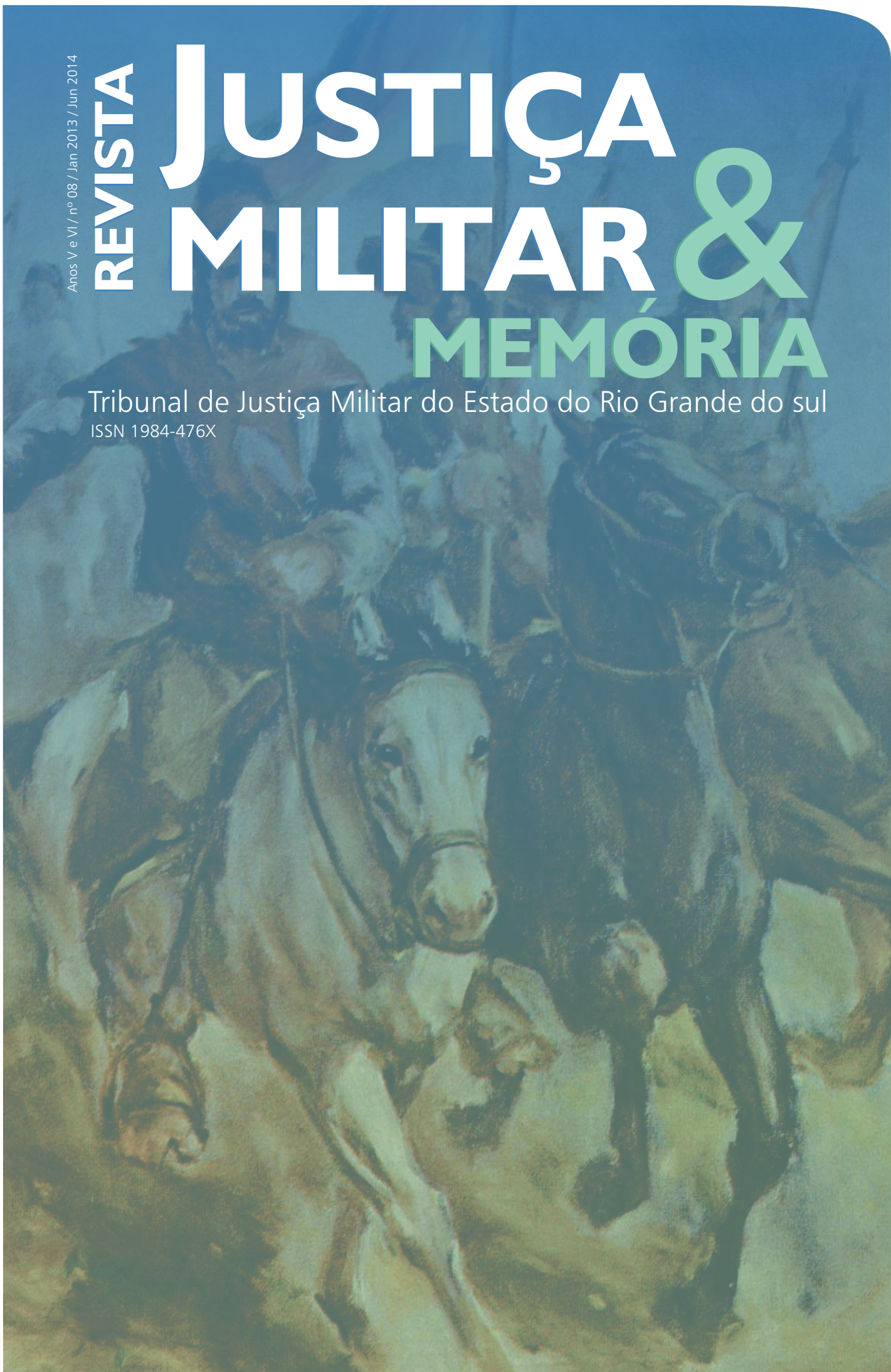


Anos V e VI / nº 08 / Jan 2013 / Jun 2014

REVISTA

JUSTIÇA 5 MILITAR & MEMÓRIA

Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do sul
ISSN 1984-476X





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Praia de Belas, 799
Praia de Belas - Porto Alegre/RS
CEP 90110-001
TELEFONE (51) 3214.1000

JUIZ - PRESIDENTE
Sergio Antonio Berni de Brum

JUIZ VICE - PRESIDENTE
Antonio Carlos Maciel Rodrigues

JUIZ - CORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Mendes Rodrigues

JUÍZES
João Vanderlan Rodrigues Vieira
Fernando Guerreiro De Lemos

PROCURADORA DE JUSTIÇA
Maria Ignez Franco Santos



Juiz - Coordenador
Sergio Antonio Berni de Brum

REVISTA JUSTIÇA MILITAR & MEMÓRIA

PROJETO GRÁFICO
Odair Silva dos Santos

COORDENAÇÃO EXECUTIVA
Jornalista Jaurês Palma
Bel. em Direito Michele Goncherenco

TRANSCRIÇÃO DE DOCUMENTO
José Cláudio Mello Mendes

COLABORAÇÃO
Bel. em História Milene Bobsin

REVISÃO
Projeto Memória

FALE COM O PROJETO MEMÓRIA

(51) 32141071

flickr.com/justicamilitar-rs
projeto-memoria@tjmrs.jus.br
www.tjmrs.jus.br

IMPRESSÃO/TIRAGEM
DAG TJ-RS/ 1000

ILUSTRAÇÃO DA CAPA
Pintura intitulada Carga da Cavalaria
Farroupilha de Guido Mondin

Sumário

Editorial.....01

Seção 01

Justiça Militar do Estado :
103 anos do decreto 1.697.....03

Decreto nº 1.697, de 28 de janeiro de 1911
Transcrição na íntegra.....06

Seção 02

Justiça Militar do Estado:
Artigos.....17

Tribunal Militar -
A utilidade de uma jurisdição especializada
Maria Ignez Franco Santos18

A importância das Justiças Militares para
o estado democrático de direito
Maria Elizabeth Guimarães.....22

Condução coercitiva de acusado
e de testemunhas no direito militar. Algumas
considerações frente a apuração do ilícito
penal e administrativo
Jorge Cesar de Assis.....28

A milícia estadual e a Justiça Castrense
Estanislau Waldir Wasenkeski.....35

Seção 03

Tudo o que você precisa e tem direito
de saber sobre a Justiça Militar do Estado.....37

Para refletir.....38
Questões elucidativas / perguntas e respostas.....41



Editorial

O Projeto Memória da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul

apresenta a oitava edição da revista “Justiça Militar e Memória”. Além de dedicar-se ao registro e à divulgação do resgate histórico desenvolvido pelo Projeto, esta publicação tem por objetivo subsidiar o debate sobre o papel jurídico e social da justiça militar no Brasil. Para tanto, oferece artigos que tangem essa discussão, produzidos por autoridades da área que abordam princípios, pontos de vista e argumentos reveladores de caráter imprescindível para essa jurisdição especializada.

Como consequência do conjunto editorial da presente edição, presta-se justa homenagem ao empenho e à dedicação de magistrados, servidores, colaboradores e demais profissionais que labutaram e labutam junto à Justiça Militar gaúcha. É deles o crédito por se manter eficiente e eficaz essa peculiar esfera da justiça estadual.

É relevante registrar também que, a partir de sua criação em 2003, o Projeto Memória fomenta a reflexão acerca dos temas concernentes à Justiça Militar, contribuindo no sentido de manter todos os protagonistas instrumentalizados para problematizar a prática jurídica especializada e seus desdobramentos.

A linha editorial da revista, portanto, está direcionada no sentido de garantir o reconhecimento da Justiça Militar enquanto esfera do poder público. Com este fim, enfatiza sua importância na regulação e controle das ações policiais do Estado representado por seus agentes.

O corpo editorial desta publicação entende que a Justiça Militar rio-grandense encontra-se engajada no processo de reestruturação do judiciário brasileiro e vem operando como garantidora da qualidade dos serviços da instituição militar do Estado, o que é de inegável importância para uma sociedade que entende a polícia, nesse caso a Brigada Militar, como defensora dos direitos do cidadão cuja conduta e autoridade, portanto, devem ser veementemente tuteladas.

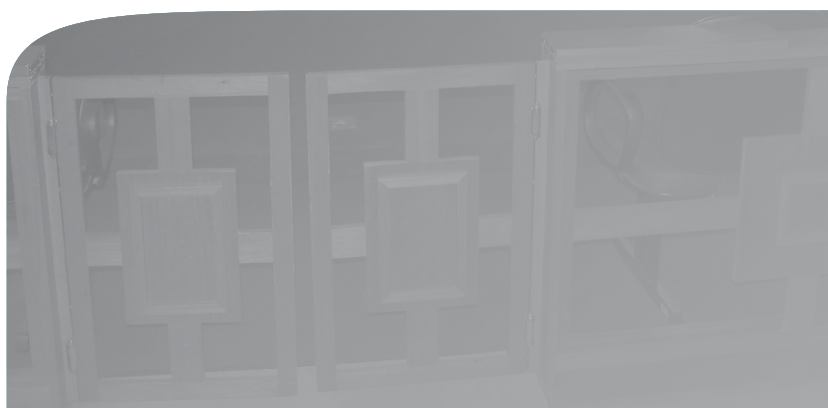
Esta edição divide-se em três seções temáticas: história, análise institucional e técnica do ramo especializado do Poder Judiciário e banco de perguntas e respostas sobre justiça militar.

A primeira seção conta com texto introdutório que apresenta a íntegra e justifica a importância do Decreto nº 1697, de 28 de janeiro de 1911 o qual aprovou o Regulamento Penal para a Brigada Militar. O texto contextualiza a evolução do ambiente disciplinar, anterior e posterior ao Decreto, nos respectivos períodos históricos rio-grandenses.

A segunda seção oferece quatro artigos. O primeiro, da Procuradora de Justiça junto ao TJM-RS Maria Ignez Franco Santos, intitulado “Tribunal Militar – A utilidade de uma jurisdição especializada, no qual a autora elenca diferentes argumentos sobre a importância da Justiça Militar no Estado”, desenvolveu-se um breve histórico de como, ao longo do tempo, essa jurisdição especializada se desenvolveu até chegar à atual configuração. O segundo, da Ministra - Presidente do Superior Tribunal Militar, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, discorre sobre a importância da Justiça Militar no âmbito brasileiro, sob o título “A Importância das Justiças Militares para o Estado Democrático de Direito”. O terceiro artigo, de autoria do Promotor da Justiça Militar Jorge Cesar de Assis, apresenta abordagem técnica acerca de um tema relevante e polêmico no âmbito do direito militar: “a condução coercitiva do indiciado e de testemunhas.”

E por fim, o artigo do Cel Estanislau Waldir Wasenkeski, intitulado “A milícia estadual e a Justiça Castrense” versa sobre a importância da instituição de justiça castrense no oferecimento de jurisdição específica sobre assuntos de segurança pública e a efetividade de suas operações, especificamente no estado do Rio Grande do Sul.

A terceira seção contempla o leitor com um conjunto de perguntas e respostas que pretende ser um guia inicial para incursão nas peculiaridades, razões, estrutura, instituição e utilidade social da Justiça Militar.





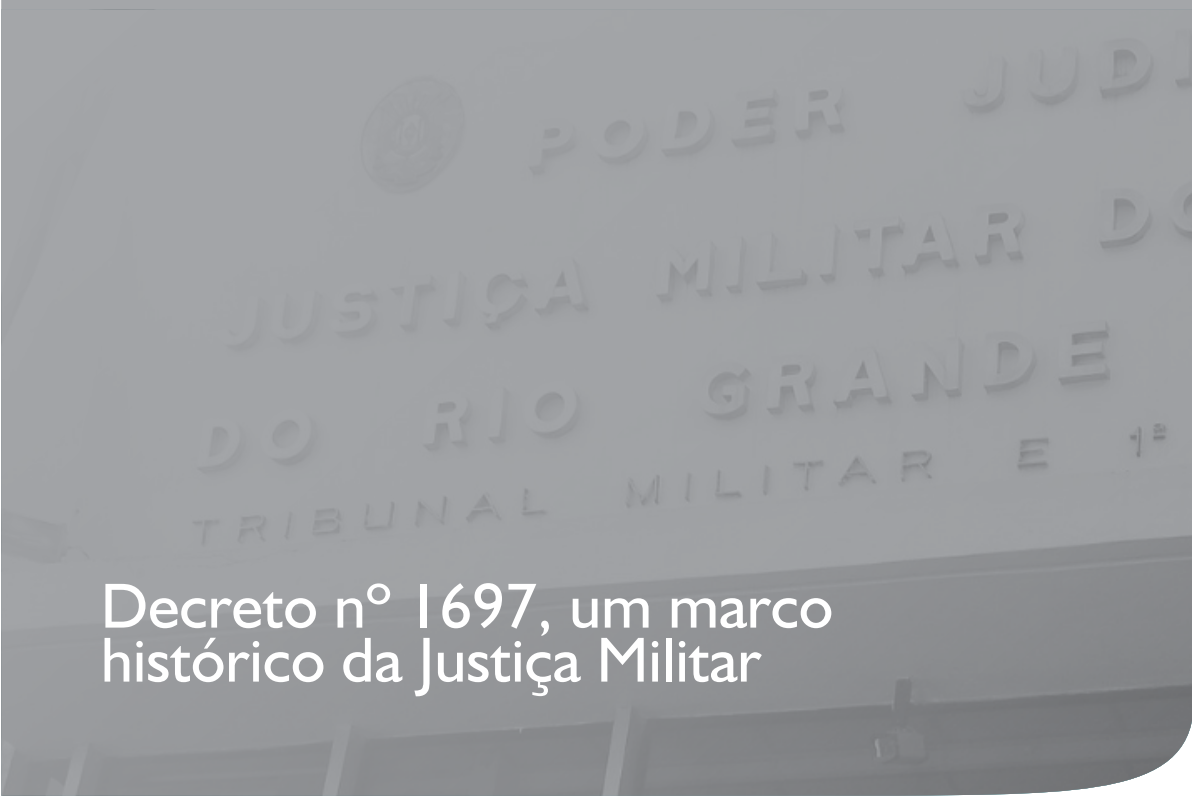
Justiça Militar

do Estado

103

anos do decreto 1.697





Decreto nº 1697, um marco histórico da Justiça Militar

Em 2013, o trabalho de resgate histórico desenvolvido no âmbito do Projeto Memória, incluiu pesquisas sobre as legislações militares cuja evolução e aperfeiçoamento, ao longo de 176 anos, acabaram por fundamentar o controle disciplinar dos integrantes da Brigada Militar.

É importante considerar que a origem da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul está no modelo de justiça que se praticava em relação ao antigo Corpo Policial, cuja organização, regulamentos e disciplina eram baseados nas normas de controle disciplinar aplicadas ao Exército Imperial.

Assim, a primeira referência que se encontra para a aplicação da justiça no Corpo Policial é a Lei nº 575, de 24 de julho de 1848. Esta preceituava que o Presidente da Província deduziria da parte penal militar do Exército, aqueles princípios que fossem aplicáveis e indispensáveis para a manutenção da disciplina em geral e da subordinação em particular. Já quanto às deserções, prescrevia que as praças que incorressem neste delito perderiam o tempo de serviço vencido antes de praticar o crime.

Em 19 de janeiro de 1859, novo regulamento foi baixado para o Corpo

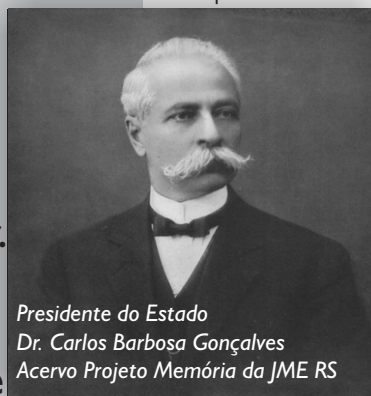
Policial, alterando algumas disposições do anterior, entre elas a criação da Junta de Justiça.

Em 31 de dezembro de 1869, outro regulamento passou a vigorar. Este estabelecia novas penalidades para o crime de deserção e mantinha as demais disposições do anterior.

Em ato de 28 de outubro de 1876, o então Presidente da Província, extinguiu as Juntas de Justiça e assumia o julgamento dos processos do conselho de disciplina.

Após a proclamação da República, em 1889, a cena política do Estado começava a agitar-se, com graves reflexos na sua administração. Isto fez com que, em 1892, Fernando Abott, então Presidente da Província, reorganizasse a milícia gaúcha e a intitulasse Brigada Militar. Além disso, estabeleceu que os crimes cometidos por oficiais ou praças seriam julgados por uma comissão disciplinar, nomeada pelo Chefe do Executivo para os oficiais e pelo comandante do Corpo para as 'praças de pré', devendo ser aplicadas as penas estabelecidas nos regulamentos do Exército, enquanto não fosse expedido regulamento específico para a corporação.

Já no século XX, passado o período de turbulência, Carlos Barbosa Gonçalves, Presidente do Estado, por meio do Decreto nº 1697, de 28 de janeiro de 1911, instituiu o Regulamento Penal para a Brigada Militar. Legislação específica para os integrantes da Corporação e que previa sanções disciplinares e penais. Em casos omissos, eram aplicadas, subsidiariamente, a legislação penal comum e a legislação do Exército.



Presidente do Estado
Dr. Carlos Barbosa Gonçalves
Acervo Projeto Memória da JME RS

Esse regulamento é um marco histórico na Brigada Militar, pois passou a vigorar logo após a histórica Revolta da Chibata (1910). Movimento que visava acabar com o sofrimento dos militares (marinheiros) de baixa patente nos navios brasileiros onde, além de trabalhar em verdadeiro regime de escravidão, com longas escalas de serviço, ainda eram submetidos a duras penas que incluíam longas séries de chibatadas. Em seu artigo 23, o regulamento rezava que as penas relativas às transgressões, devidamente justificadas, deveriam ser impostas somente pelas autoridades competentes, limitando-se a faxinas, privação de vícios tolerados, diminuição ou suprimento de uma ração diária, exercícios de maneabilidade,

isolamento ou baixa temporária de posto. O artigo 36 definia as autoridades competentes para aplicação das infrações, sendo que aquelas compreendiam desde o Presidente do Estado até o comandante de destacamento.

O regulamento ainda definia os tipos de transgressão disciplinar, suas penas, a instauração dos conselhos de disciplina e dos inquéritos militares, os processos de deserção e o conselho militar. Sendo este último instaurado para julgar os oficiais condenados a mais de um ano de prisão por sentença transitada em julgado.

Talvez o ponto mais importante a destacar, porém, seja o espírito visionário demonstrado à época pelo Presidente do Estado Carlos Barbosa Gonçalves, ao assinar um decreto moderno para a época, eis que em seu Artigo 76 instituía o direito ao contraditório e ampla defesa: "(...) comparecendo o acusado, será interrogado (...) sendo-lhe permitido produzir defeza oral ou escripta e juntar documentos". (obs.: mantivemos na reprodução a ortografia original do Decreto.)

A publicação da íntegra do importante Decreto 1697, na presente edição da Revista "Justiça Militar e Memória", pretende mais do que homenagear os 103 anos de sua implementação. Objetiva demonstrar que essa legislação originária e referencial para a Justiça Militar gaúcha, destinava-se a estabelecer os limites da aplicação das sanções penais e disciplinares. Quanto ao seu estudo no âmbito do Projeto Memória, justifica-se pela convicção, segundo a qual, a fonte primária documental, para quem se dedica à pesquisa, é a principal evidência que oferece a possibilidade de atribuir algum valor a fatos do passado. O documento antigo é testemunha do tempo e fonte de referência que mostra de que forma um fato transcorreu.

*Sergio Antonio Berni de Brum
Juiz - Coordenador do Projeto Memória*

DECRETO Nº 1697, DE 28 DE JANEIRO DE 1911.

Transcrição na íntegra / preservada a ortografia original

Approva o regulamento penal
para a Brigada Militar.

O Presidente do Estado, no uso da attribuição que lhe confere o artigo 20 n. 4 da Constituição, resolve approvar o regulamento penal para a Brigada Militar, que com este baixa, organizado pelo respectivo commando, com as seguintes modificações na forma dos artigos 98, 111, 116 e 123, que deverão ser assim redigidos:

Art. 98. – As testemunhas de defesa serão inquiridas á vista de quesitos formulados por escripto pelo accusado ou seu defensor e juntos ao processo.

Art. 111. – Na falta ou impedimento do auditor da Brigada, o Commando geral nomeará pessoa idonea que o substitua *ad-hoc*.

Art. 116. – Nas votações de julgamentos prevalecerá a maioria de votos. O Juiz, cujo voto for divergente, assignar-se-á – vencido; sendo-lhe permitido escrever em seguida as razões de seu dissentimento.

Art. 123. – Nos casos omissos serão subsidiarios a legislação do exercito e o Codigo do Processo Penal do Estado naquillo em que forem applicaveis, não sendo contrario ás disposições deste regulamento.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 28 de janeiro de 1911.

Dr. Carlos Barbosa Gonçalves.
Protasio Alves.

REGULAMENTO PENAL TITULO I

Das transgressões da disciplina em geral

Artigo 1º - Constituem transgressões da disciplina militar:

1º Todas as faltas previstas neste regulamento;

2º - Todas as faltas não previstas nelle, nem classificadas como crimes nas leis penaes da Republica, commettidas contra os preceitos de subordinação e determinações do serviço, bem como todos os actos immoraes e acções offensivas ao socego e á ordem publica.

Artigo 2º - São circunstancias aggravantes das transgressões da disciplina:

1º A accumulção de duas ou mais transgressões;

2º A reincidência;

3º O ajuste de duas ou mais pessoas;

4º O ser a transgressão sommettida durante o serviço ou em razão deste;

5º O ser offensiva da honra ou dignidade da corporação.

Artigo 3º - Considera-se circumstancia attenuante da transgressão da disciplina o ter o transgressor bom comportamento civil e militar.

Artigo 4º - Consideram-se justificativas da transgressão da disciplina as circunstancias seguintes:

1º Ter sido commettida por ignorância, claramente reconhecida do ponto de disciplina infringido;

2º Ter sido commettida em consequência de obstaculos insuperaveis para o transgressor;

3º Ter sido commettida por occasião de praticar o transgressor qualquer acção meritoria no interesse do socego publico, ou em defesa da honra, vida e propriedade sua ou de outrem.

TITULO II

Das transgressões previstas neste regulamento

Artigo 5º - São transgressões da disciplina:

- 1º Auctorizar, promover ou assignar petições collectivas entre officiaes ou praças;
- 2º Offender com palavras seu inferior ou tratá-lo com injustiça;
- 3º Mostra-se negligente quanto ao asseio pessoal, prejudicar o das outras praças ou a limpeza do quartel, ou não ter a este respeito o devido cuidado;
- 4º Faltar ao respeito devido ao superior hierarchico ou responder-lhe com menos attenção, por escripto ou verbalmente;
- 5º Descuidar-se em suas armas, uniformes, cavallos, ou o mais que estiver a seu cargo, ou deixar que se arruinem ou estraguem;
- 6º Servir-se de armas, uniformes e cavallos alheios, ou pedil-os emprestados a seus superiores ou camaradas;
- 7º Deixar de fazer continência ao seu superior, ou conservar-se sentado à sua passagem;
- 8º Dizer mal de seus superiores nos quartéis ou nos estabelecimentos publicos;
- 9º Faltar ao serviço ou a qualquer formatura;
10. Dar toques ou signaes falsos, ou disparar arma sem ordem;
11. Deixar o official de cumprimentar o seu chefe, quando este comparecer ao quartel do respectivo corpo, ou repartição;
12. Fallar ou conversar estando em forma ou de sentinella;
13. Jogar a dinheiro, dentro ou fóra do quartel;
14. Dirigir qualquer petição em objecto de serviço sem ser pelos tramites legaes;
15. Apresentar-se desasseiado ou desuniformizado para o serviço ou nesse estado sahir do quartel;
16. Retardar a execução de ordens ou esquecer-se de cumpril-as;
17. Não dar parte ao superior da execução das ordens que delle houver recebido;
18. Usar de armas que não sejam as adoptadas na força do Estado;
19. Trabalhar mal de propósito em qualquer exercício ou serviço;
20. Fumar em presença do superior ou estando de ronda, patrulha, sentinella ou em forma;
21. Recusar-se a receber os vencimentos ou uniformes regulamentares;
22. Proceder com desídia ou negligencia no serviço de que estiver incumbido;
23. Desacatar qualquer acctoridade civil ou militar;
24. Deixar de fazer continencia por occasião de tocar-se o hymno nacional, o de 1835, o da independência e o da proclamação da Republica;
25. Usar do direito de queixa em termos inconvenientes ou censurar seu superior em qualquer escripto ou impresso;
26. Desafiar seu camarada ou com elle disputar;
27. Publicar pela imprensa correspondencia ou outros documentos officiaes, embora não reservados, sem licença da auctoridade competente;
28. Provocar pela imprensa discussões com seus superiores ou camaradas;
29. Promover ou tomar parte em rifas entre officiaes ou praças;
30. Contrahir dividas e não pagal-as;
31. Pedir dinheiro emprestado a seu superior ou subordinado ou com elle fazer trasacções pecuniárias;
32. Sahir armado do quartel sem ser em objecto de serviço;
33. Perturbar em formatura ou marcha o silencioo necessario para ser ouvida a voz ou ordem do seu superior;
34. Queixar-se do superior sem licença deste ou dar queixa infundida;
35. Representar a corporação em qualquer solemnidade, sem estar para isso devidamente auctorizado;
36. Faltar ao serviço para que tiver sido escalado ou a qualquer formatura;
37. Não se submeter convenientemente ao cumprimento da pena ou castigo que lhe fôr infligido;
38. Deixar de fazer a continencia devida á bandeira nacional;

39. Errar ou estragar por descuido ou negligencia, a escripturação de quaesquer livros, mappas, escalas ou relações a seu cargo, ou assignal-os estando errados ou desasseiados;
40. Deixar, sem ordem, a guarda, patrulha, roda ou qualquer outro serviço, antes de ser rendido;
41. Casar-se o official sem previa participação ao commandante do corpo e a praça de pret sem licença deste;
42. Perturbar o silencio depois do toque de recolher ou fazer algazarra dentro do quartel, ou nos logares onde estiver de serviço;
43. Embriagar-se;
44. Contrahirem as praças de pret dividas sem licença de seus commandantes de companhia;
45. Simular moléstias para esquivar-se do serviço;
46. Pemitir o official vales ás praças para aquisição em casas commerciaes de artigos de qualquer espécie;
47. Conduzir grandes embrulhos sem estar com o uniforme de fachina;
48. Fazer accusações falsas;
49. Provocar conflictos, embora não se sirva de armas;
50. Matratar preço que lhe fôr entregue ou no acto de effectuar a prisão, sem ter havido resistencia;
51. Vestir-se a praça de pret á paisana;
52. Permutar serviço sem auctorização;
53. Entrar sem a devida permissão, em compartimento em que esteja o superior;
54. Deixar de apresentar-se findo o castigo que lhe tiver sido imposto;
55. Conversar ou de qualquer fórma entender-se com presos incommunicaveis;
56. Reclamar contra o serviço para que for nomeado, antes de prestal-o;
57. Ausentar-se do quartel sem licença;
58. Não se apresentar finda a licença ou depois de saber que esta foi cassada;
59. Offender a moral por actos ou palavras;
60. Dormir, sentar-se ou recostar-se, estando de ronda, patrulha ou sentinela;
61. Conservar sentado á passagem de qualquer força militar;
62. Receber de pessoa incompetente ordem, senha ou contra-senha;
63. Introduzir no quartel bebidas alcoólicas, materiais inflamaveis ou explosivos, sem ordem da auctoridade competente;
64. Sahir do quartel ou nelle penetrar illudindo ordens superiores;
65. Não se recolher promptamente ao quartel, quando souber que é procurado para o serviço;
66. Deixar de reprimir desordens entre praças, podendo fazel-o;
67. Extravir ou damnificar qualquer objecto pertencente á fazenda estadual;
68. Deixar de punir ou de promover punição do inferior em caso de falta ou transgressão do dever militar.

Artigo 6º - As transgressões especificadas no artigo autecedente não excluem quaesquer outras comprehendidas no artigo 71 e, quando revestidas de gravidade excepcional, serão julgadas pelo Conselho Militar e ficam sujeitas ás penas correspondentes.

TITULO III

Artigo 7º - São castigos disciplinares:

PARA OFFICIAES

- 1º Admoestação;
- 2º Reprehensão;
- 3º Detenção;
- 4º Prisão.

PARA OS INFERIORES, CABOS E OUTRAS PRAÇAS QUE GOZAM DE GRADUAÇÃO CORRESPONDENTE

- 1º Reprehensão;
- 2º Detenção;
- 3º Prisão;

- 4º Baixa temporaria do posto;
- 5º Baixa definitiva do posto.

PARA OS SOLDADOS, MUSICOS, CORNETAS, ARTIFICIOS E OUTRAS PRAÇAS DE PRET, SEM GRADUAÇÃO

- 1º Reprehensão;
- 2º Detenção;
- 3º Prisão.

Artigo 8º - A admoestação e a reprehensão pódem ser applicadas:

- 1º Verbalmente;
- 2º Por escripto.

Artigo 9º - A reprehensão e a admoestação verbaes serão feitas:

- 1º Particularmente;
- 2º No círculo dos officiaes de posto igual ou superior ao do culpado;
- 3º No circulo de todos os officiaes;
- 4º No circulo de todos os officiaes inferiores, si o culpado pertencer a esta ultima classe.

§ único. A reprehensão para as praças de pret será feita na frente da respectiva companhia ou esquadrão.

Artigo 10. – A prisão ou detenção dos soldados e mais praças de pret, com excepção dos inferiores, mesmos rebaixados temporariamente, mestres e contra-mestres de musica, clarim ou corneta-mór poderá ser, conforme a gravidade da transgressão, acompanhada das seguintes penas accessorias:

- 1º Carga de equipamento em ordem de marcha;
- 2º Serviço dobrado na guarda com equipamento em ordem de marcha;
- 3º Correr em acelerado com ou sem equipamento em ordem de marcha;
- 4º Fachina;
- 5º Privação de vicios tolerados;
- 6º Diminuição de ração nas refeições diarias;
- 7º Suppressão de uma das refeições;
- 8º Isolamento do culpado em cellula especial.

Artigo 11. – Os officiaes quando punidos disciplinarmente com prisão serão recolhidos á sala de estado-maior de um dos corpos da Brigada.

Artigo 12. – Os inferiores serão presos em casa fechada do quartel do seu corpo ou de outro; os mestres e contra-mestres de musica, cornetas ou clarins-móres, no corpo da guarda, e as demais praças, em xadrezas ou cellulas do quartel.

Artigo 13. – A detenção dos officiaes será cumprida sempre no recinto do quartel de um corpo.

Artigo 14. – A detenção das praças será cumprida no recinto do quartel do corpo, companhia ou esquadrão.

Artigo 15. – Os inferiores, mestres e contra-mestres de musica, cornetas ou clarins-móres, rebaixados temporariamente, quando presos, serão recolhidos á mesma prisão indicada no artigo 12.

Artigo 16. – Qualquer official ou praça de pret graduada é competetente para prender preventivamente o seu inferior em posto, cumprindo, porém, fazel-o á ordem da auctoridade a que estiver immediatamente subordinado o delinquente, e que tenha competencia para punil-o.

Artigo 17. – Effectuada a prisão, si fôr official, dará immediatamente parte ao commandante do corpo ou chefe da repartição a que pertencer o preso, mencionando na participação a que pertencer o preso, mencionando na participação o motivo da prisão e os nomes das testemunhas, si as houver.

§ único. Quando o auctor da prisão for praça de pret, apresentará a parte ao seu respectivo commandante de companhia ou ao official sob cujas ordens estiver, afim de ser encaminhada a seu destino por intermédio do commandante do corpo, ou chefe da repartição onde servir.

Artigo 18. - As auctoridades superiores ás que por arbitrio proprio podem impor castigos disciplinares, são competentes para reprimir, dentro dos limites de suas attribuições, os abusos commettidos na imposição dos mesmos castigos, procedendo contra o auctor desses abusos, si verificarem que houve manifesta injustiça na applicação de taes penas.

Artigo 19. – A averiguação dos abusos commettidos na imposição de castigos disciplinares,

pode realizar-se por ordem da legitima auctoridade superior *ex-officio*, ou sobre representação ou queixa de quem se considerar prejudicado, apresentada e encaminhada de conformidade com as odens estabelecidas.

Artigo 20. – A declaração motivada da injustiça de um castigo disciplinar isenta o punido dos effeitos da nota respectiva, a qual não será lançada em seus assentamentos nem nas escalas ou relações de alterações.

Artigo 21. – Si já estiver lançada no livro de assentamentos a nota do castigo, quando se reconhecer a injustiça deste, a sua annullação só poderá ser feita por ordem do Presidente do Estado; mas si não estiver lançada, poderá a nota ser cancelada por determinação do Commando Geral ou do Commandante do corpo, quando se tratar de castigo imposto no mesmo mez.

Artigo 22. – O trancamento de notas de castigos disciplinares impostos pelas autoridades competentes, já averbados nos livros de assentamentos, só poderá ter logar depois de verificada, por uma comissão composta de dois chefes de corpos e do auditor, a injustiça na aplicação dos mesmos castigos, salvo quando a autoridade que tiver imposto o castigo reputado injusto fôr o Commando Geral, caso em que a verificação ficará ao critério do Presidente do Estado.

§ único. A esta comissão cumpre examinar com escrupulosa imparcialidade as partes ou quaisquer outros documentos que tiverem motivado o castigo e bem assim a fé d'officio ou certidão de assentamentos do official ou praça punida, apresentando parecer que seja escripto pelo auditor e assignado por toda a comissão.

TITULO IV

Das regras e limites a observar na imposição dos castigos disciplinares

Artigo 23. – Nenhum castigo disciplinar, exceptuados a repreensão e a admoestação particulares, será infligido sem declaração escripta da autoridade competente que o impuser, devendo a mesma declaração mencionar a qualidade do castigo, seu limite, causa e circumstancias attenuantes e agravantes, si as houver, e ser publicado em ordem do dia ou detalhe.

Artigo 24. – Os castigos disciplinares abaixo mencionados não poderão exceder aos limites seguintes:

1º O dobro do serviço de guarda até 15 vezes a meio dia de folga;

2º A detenção ou prisão, a 30 dias;

3º A baixa temporaria do posto de 15 a 60 dias.

Artigo 25. – Os officiaes subalternos, quando presos ou detidos disciplinarmente no quartel, não havendo inconveniente, fazer o serviço que lhes competir, e somente serão substituídos nos cargos que ocuparem, quando isso fôr determinado.

Artigo 26. – A detenção ou prisão imposta ás praças de pret, sem as penas accessorias, não isenta os pacientes de qualquer serviço que lhes couber por escala, salvo ordem superior.

Artigo 27. – A carga de equipamento em ordem de marcha e o castigo de correr em acelerado com ou sem equipamento em ordem de marcha, só poderão ser applicados durante o dia e no interior do quartel, e não deverão durar mais do que 4 horas por dia, sendo duas de manhã e duas á tarde.

Artigo 28. – O serviço de guardas com equipamento em ordem de marcha, será feito sómente no quartel do corpo a que pertencer o paciente, retirando-se a noite o equipamento.

Artigo 29. – A fachina consiste na limpeza dos quarteis e suas dependencias, na limpeza das armas e mais petrechos existentes nas arrecadações, no serviço da conducção de agua, lenha e outros semelhantes, em aterros e nas obras de reparos dos quarteis.

Artigo 30. – Na diminuição da ração e supressão de uma das refeições diarias, attender-se-á sempre ao estado physico do transgressor. Esta pena poderá ser applicada durante todo o tempo de prisão, observada a clausula declarada.

Artigo 31. – O isolamento do paciente em cellula especial, poderá ser por todos os dias de prisão, ou parte delles.

Artigo 32. – A baixa definitiva do posto dos inferiores e demais praças graduadas deverá ser acompanhada da transferencia do rebaixado para outro corpo, companhia ou esquadrão.

Artigo 33. – As penas accessorias poderão ser applicadas até tres conjuntamente, conforme a transgressão, uma vez que não sejam incompatíveis ou gravemente prejudiciaes ao estado physico do paciente.

Artigo 34. – O tempo de castigo contar-se-á desde a hora em que o mesmo começar até que tenham decorrido tantas vezes 24 horas quantos forem os dias determinados, levando-se sempre em conta o tempo de prisão preventiva.

Artigo 35. – Os paisanos que servirem na força do Estado, com ou sem honras militares, ficam também sujeitos ás penalidades estabelecidas neste regulamento.

TITULO V

Das auctoridades a quem compete impor castigos disciplinares

Artigo 36 – São competentes para impôr castigos disciplinares:

1º O Presidente do Estado e o Commandante Geral a qualquer official ou praça;

2º Os commandantes dos corpos aos officiaes e praças, effectivos, aggregados ou addidos, sob seu commando;

3º O chefe do serviço sanitário aos officiaes e praças que servirem sob suas ordens;

4º Os commandantes ou addidas ás mesmas companhias ou esquadrões;

5º Os commandantes de destacamentos ás praças dos mesmos destacamentos

Artigo 37. – As auctoridades mencionadas no artigo 36 podem impôr a arbítrio, dentro dos limites marcados neste regulamento, os castigos disciplinares abaixo designados:

1º O Presidente do Estado: a prisão e todas as penas mencionadas nos artigos 80 e 81, sob decisão do Conselho Militar;

2º O Commando Geral e os commandantes de corpos: - a admoestação, reprehensão, detenção, prisão, baixa do posto temporária ou definitiva, e bem assim todas as penas accessorias;

3º O chefe do serviço sanitário : - a admoestação e a reprehensão, as quaes serão participadas ao Commando Geral, quando feitas a officiaes, afim de serem registradas no respectivo livro de assentamentos;

4º Os commandantes de companhias ou esquadrões : - a admoestação, a reprehensão e a detenção no recinto das mesmas companhias ou esquadrões, cumprindo-lhes dar sciencia ao commandante do corpo, por intermédio do respectivo fiscal, quando impuzerem o ultimo castigo;

5º Os commandantes de destacamentos : - a admoestação, a reprehensão, a detenção e a prisão.

Artigo 38. – O Commando Geral em caso de falta muito grave, como desobediencia, desídia no cumprimento dos deveres, poderá suspender do exercício das funções, por conveniencia do serviço ou da disciplina, qualquer official da força, dando immediatamente sciencia ao Presidente do Estado, quando se tratar de commandante de corpo, fiscal ou capitão.

Artigo 39. – Os inferiores, mestres de musica, corneteiro ou clarim-mór, quando accusados de não terem a necessaria aptidão para bem cumprirem os seus deveres, serão submettidos a conselho de disciplina e rebaixados definitivamente á ultima classe por determinação do Commando Geral, si ficar provada a accusação.

Artigo 40. – As praças mencionadas no artigo antecedente só poderão ser rebaixadas definitivamente, em virtude de sentença do Conselho Militar ou sob decisão do conselho de disciplina.

TITULO VI

Das praças mal comportadas ou incorrigíveis

Artigo 41 – Com as praças que no espaço de 12 mezes consecutivos ou em menos tempo commetterem seis transgressões de disciplina, offensivas ao brio e dignidade, praticarem acções aviltantes ou se embriagarem mais de uma vez, proceder-se-á da maneira seguinte:

1º Si fôr inferior, mestre de musica, clarim, ou corneteiro-mór, será rebaixado definitivamente para a classe de soldado por ordem do Commando Geral, em vista de decisão do conselho de disciplina organizado no corpo a que pertencer o culpado.

2º Si fôr cabo ou qualquer outra praça, será excuso como moralmente incapaz de pertencer ás fileiras da Brigada, caso seja declarado incorrigivel por decisão do mesmo conselho confirmada pelo Commando Geral.

Artigo 42. – Os inferiores e outras praças graduais, rebaixados definitivamente, em virtude de sentença do Conselho Militar, ou na conformidade do artigo 41, poderão obter novo accesso, que será sempre gradual e successivo, após um anno de comportamento exemplar; e, após seis mezes, sujeitando-se a exame perante uma commissão presidida pelo fiscal do corpo, no caso do artigo 39.

TITULO VII

Do Conselho de Disciplina

Artigo 43. – O conselho de disciplina tem por fim verificar não só o mau comportamento dos inferiores, mestres de musica, clarim ou corneteiro-mór, e a incorrigibilidade das demais praças, como também a inaptidão dos primeiros para o cumprimento de seus deveres.

Artigo 44. – O conselho de disciplina será composto do official de graduação immediata á do

commandante do corpo, como presidente, e dos dois officiaes mais graduados ou mais antigos dos que estiverem promptos, exceptuados, porém, o commandante da campanha ou esquadrão a que pertencer a praça de que houver de tratar o conselho, e o official que tiver dado a parte.

Artigo 45. – Ao official menos graduado ou mais moderno do conselho competirá escrever o processo.

Artigo 46. – A reunião do conselho de disciplina será sempre precedida de ordem escripta do commandante do corpo, quer seja por deliberação própria, quer por determinação do Commando Geral.

Artigo 47. – A ordem de convocação do conselho de disciplina deve declarar qual o objecto de que o conselho tem de occupar-se.

Artigo 48. – O conselho de disciplina terá voto deliberativo por maioria absoluta.

Artigo 49. – Ao processo serão annexadas a certidão de assentamentos do culpado e copias de todos os documentos que possam esclarecer os factos de que o conselho houver de tomar conhecimento.

Artigo 50. – No processo do conselho de disciplina será observado o formulario adoptado no Exercito para casos analogos.

Artigo 51. – Quando o Commandante da Brigada não se conformar com a sentença do conselho, transmittirá o processo ao Presidente do Estado, que resolverá definitivamente.

TITULO VIII **Das deserções**

Artigo 52. – Será considerado desertor:

1º Todo official ou praça que sem legitima licença faltar ao quartel do corpo a que pertencer ou destacamento, aquelle por espaço de 20 dias, e esta durante 8 dias consecutivos.

2º Todo official ou praça, de licença terminada ou cassada, que deixar de apresentar-se, sem motivo justificado, 30 dias depois daquelle em que tiver terminado a licença ou souber que esta foi revogada.

Artigo 53. – Logo que algum official deixar de comparecer ao serviço para que fôr chamado, sem que esteja para isso legalmente auxtorizado, será declarado ausente em ordemd o dia da auctoridade competente, e como tal chamado por editaes, mandados publicar, pelo Commando Geral, nos jornaes de grande circulação.

Artigo 54. – Declarado ausente o official e dentro das primeiras 24 horas que se seguirem á terminação do prazo para constituir-se a deserção, o respectivo commandante de corpo procederá directamente a um inquerito militar, sobre a deserção do official, e terminadas que sejam as averiguações e diligencias, autuadas de um relatorio do facto averiguado.

Artigo 55. – Verificada a deserção do official, será determinada a sua exclusão da força estadual, em ordem do dia do Commando Geral, que immediatamente a communicará ao Presidente do Estado, ficando o inquerito archivado na secretaria, para servir de base ao conselho militar que tiver de julgar o culpado, no caso de sua captura ou apresentação.

Artigo 56. – Vinte e quatro horas depois de ausentar-se alguma praça, o commandante da respectiva companhia ou esquadrão fará inventariar os objectos deixados pela praça, enviando uma relação dos mesmos ao major fiscal, depois de assignal-a com dois officiaes subalternos, designados pelo commando do corpo, á sua requisição, para assistirem ao referido inventario.

Artigo 57. – Quando a deserção occorrer em algum destacamento, o inventário será feito pelo proprio commandante, que o assignará com tres testemunhas, afim de ser enviado ao commandante do corpo a que pertencer o desertor.

Artito 58. – Logo que qualquer praça tenha excedido o prazo marcado para constituir-se a deserção, o comandantee da companhia ou esquadrão apresentará ao respectivo commandante de corpo uma parte circunstanciada do facto.

Artigo 59. – A' vista da parte accusatória, será lavrado o termo com declaração de todas as circumstancias da deserção, assignado pelo commandante do corpo, por tres testemunhas, e escripto pelo official que servir como secretario do regimento ou batalhão, sendo logo publicada a exclusão da praça em ordem regimental do corpo, para os assentamentos no livro competente.

Artigo 60.- Si a praça pertencer aos serviços auxiliares, o termo será assignado pelos assistentes do material e do pessoal, sendo escripto por um subalterno auxiliar, e pelo agente da Enfermaria, cujo chefe assignará o termo de deserção, quando se tratar de praças empregadas ou em tratamento no estabelecimento.

Artigo 61. – A contagem de tempo para a qualificação da deserção dos officiaes e praças será feita por dias completos de 24 horas, a partir da hora em que o official tiver faltado ao serviço, ou da

primeira formatura em que fôr notada a falta da praça.

Artigo 62. – Os officiaes e praças que se ausentarem do quartel sem licença por tempo que não constitua deserção, serão punidos a juízo dos respectivos chefes de corpos.

Artigo 63. – Toda a praça julgada em Conselho Millitar, por deserção em reincidencia, será expulsa da Brigada, logo depois de cumprida a punição.

TITULO IX **Do inquerito militar**

Artigo 64. – O Commando Geral e os chefes de corpos poderão informar-se directamente ou por intermedio de officiaes seus subordinados, mandando proceder averiguação para o descobrimento dos delinquentes quando se der alguma occorrença envolvendo officiaes ou praças, e affectando o serviço ou a disciplina.

Artigo 65. – O processo será escripto por pessoa idônea, á escolha de official encarregado do inquerito militar.

Artigo 66. – Terminadas as averiguações e diligencias, e autuadas todas as peças, serão estas remetidas á autoridade que houver determinado o inquerito, seguidas de um relatorio dos factos averiguados e designação dos indiciados auctores.

§ 1º Si os factos sujeitos a inquerito militar, constituírem infracção da disciplina, a auctoridade que houver determinado as averiguações procederá de conformidade com as disposições deste regulamento.

§ 2º Si os factos constantes das averiguações constituírem crime que seja da competencia dos tribunaes civis, o Commando Geral determinará a remessa de tudo á auctoridade dessa jurisdicção, ou convocará o Conselho Militar, quando os factos estiverem comprehendidos no disposto dos artigos 71 e 86.

§ 3º Em todos os casos, a auctoridade que houver determinado o inquerito, decidirá no prazo maximo de dez dias, contados da data em que receber os respectivos autos.

Artigo 67. – O Commando Geral poderá convocar o Conselho Militar que instaure immediatamente o processo, independente de inquerito militar, nos casos em que entender dispensaveis averiguações prévias.

Artigo 68. – Para as averiguações de que trata o art. 64 será adoptado o formulario de inquerito policial em uso no Exercito.

TITULO X **Do Conselho Militar e sua composição**

Artigo 69. – Os officiaes da força publica do Estado, quando acusados de crime previsto no codigo penal da Republica, serão processados no fôro comum.()

Artigo 70. – Todo official condemnado a mais de um anno de prisão por sentença passada em julgado no juizo competente, perderá o seu posto. (Constituição do Estado – art. 72).

Artigo 71. – Será convocado o Conselho Militar para o fim de apurar a responsabilidade dos officiaes, quando accusados de:

- 1º Incontinencia publica escandalosa;
- 2º Insubordinação reiterada ou com resistencia ilegal;
- 3º Embriaguez repetida;
- 4º Pratica de acção aviltante;
- 5º Desidia habitual no desempenho de seus deveres;
- 6º Deserção;
- 7º Transacção pecuniaria com praças;
- 8º Vicio de jogos prohibidos;
- 9º Desvio de dinheiros sob sua guarda;
- 10º Falta revestida de gravidade excepcional, não comprehendida nos numeros precedentes.

Artigo 72. – A convocação do conselho, que será feita pelo Commando Geral, por deliberação propria ou cumprimento de ordem do Presidente do Estado, acompanharão a fé de officio do official e os originaes das partes, ou quaisquer outros documentos que versem sobre a accusação, bem como o ról de testemunhas.

Artigo 73. – O Conselho Militar que tiver de julgar officiaes, será composto de um official superior como presidente, do capitão auditor relator com voto e de tres officiaes de posto superior ou pelo menos igual ao do accusado, sempre que fôr possível.

§ 1º Escreverá os termos do processo o juiz menos graduado ou mais moderno e o immediato ao presidente exercerá as funcções de interrogante.

§ 2º Em caso algum fará parte do conselho, official do corpo a que pertencer o accusado, salvo quando este fôr praça de pret.

Artigo 74. – No prazo de tres dias contados da data do officio de sua convocação, o conselho se reunirá e depois dos termos preparatorios do processo, observando o formulario adoptado, passará logo á inquirição das testemunhas, que serão tantas quantas o conselho julgar necessarias, nunca, porém, em numero menor de tres.

Artigo 75. – Logo que o conselho, pelas peças do processo e pelos depoimentos das testemunhas, se declarar habilitado para ajuizar da accusação, o respectivo presidente mandará intimar ao acusado para comparecer perante o conselho, marcando-lhe para isso dia e hora dentro do prazo de cinco dias.

§ 1º O mandado de intimação, que será expedido em duas vias, escripto, datado e assignado pelo capitão auditor, conterà documentos que a corroborarem e das ordens para a convocação do conselho.

§ 2º Esse documento, com a declaração de – sciente, - escripta, datada e assignada pelo acusado e certidão de quem tiver feito a intimação, será annexo ao processo, ficando uma das vias em poder do acusado.

§ 3º O acusado não poderá ser interrogado, sinão passadas, pelo menos, 48 horas depois de ser notificado.

§ 4º Os officiaes serão intimados por officiaes de igual posto ou graduação, requisitados pelo presidente do Conselho, e as praças por inferior, igualmente requisitado.

§ 5º Quando o acusado não puzer o – Sciente, - por não querer, não poder, ou não saber escrever, quem tiver feito a intimação, lavrará de tudo a competente certidão, que será assignada por duas testemunhas, a fim de ser annexada ao processo.

Artigo 76. – Comparecendo o acusado, será interrogado sobre todos os pontos da accusação, constantes dos documentos apresentados e dos depoimentos das testemunhas, sendo-lhe permittido produzir por si ou por advogado defeza oral ou escripta, e juntar documentos.

§ único. Si o acusado requerer apresentação de defeza escripta e testemunhas para corroboral-a, o Conselho concederá para esse fim o prazo de cinco a dez dias, improrrogaveis.

Artigo 77. – Findo o interrogatorio, o Conselho, apreciando devidamente os documentos, depoimentos de testemunhas e mais peças, lavrará a sua sentença fundamentada, declarando si julgar ou não provada a accusação, e bem assim a penalidade de que é passível o acusado.

Artigo 78. – Quando o acusado puzer obstinada recusa a comparecer perante o Conselho ou quando não possa comparecer por achar-se ausente em logar incerto, de que tudo será feita circunstanciada menção nos autos, o Conselho Militar prosseguirá em seus trabalhos, lavrando a sentença do acusado á sua revelia, independente de interrogatorio.

Artigo 9. – Proferida a sentença pró ou contra o acusado, e assignada por todos os membros do Conselho, será o processo encerrado pelo auditor e remetido ao Commando Geral, que o transmittirá ao Presidente do Estado, a quem compete em qualquer hypothese resolver definitivamente.

Artigo 80. – O Presidente do Estado, julgado o processo do Conselho Militar, poderá impôr ao acusado, si fôr official:

1º Prisão de dois a quinze mezes;

2º Suspensão do exercicio das funcções de seu posto por tres mezes até um anno.

Artigo 81. – Quando o acusado fôr praça de pret, a pena poderá ser:

1º Prisão de dois a quinze mezes;

2º Prisão de dois a quinze mezes seguida de expulsão;

3º Expulsão.

Artigo 82. – O cumprimento da pena começa logo que a sentença fôr irrevogavel, sendo levado em conta o tempo de prisão preventiva.

Artigo 83. – A pena de prisão obrigará os accusados á reclusão nas prisões dos quartéis da força do Estado, que lhes forem designadas pelo tempo determinado na sentença.

Artigo 84. – A pena de prisão imposta aos inferiores, cabos e outras praças que gozarem de graduações correspondentes, julgados pelo Conselho Militar, acarretará desde logo o rebaixamento definitivo a simples soldado.

§ unico. Si fôr inferior, será transferido para outro cor ... cumprirá a pena.

Artigo 85. – Na applicação da pena serão considerados tres graus com attenção ás circumstancias aggravantes e attenuantes, sendo o grau medio comprehendido entre os extremos minimo e máximo.

Artigo 86. – Os inferiores e demais praças de pret, quando accusados de insubordinação, deserção e outras faltas graves, attentatorias da disciplina e moralidade da corporação, serão submettidos ao julgamento do Conselho Militar.

§ unico. Quando o acusado fôr praça de pret, o Conselho compor-se-á de um official superior como presidente, do auditor relator com voto, e de tres officiaes de qualquer posto.

TITULO

Disposições diversas

Artigo 87. – São obrigados a dar-se de suspeitos, quando mesmo não sejam recusados, os membros do Conselho Militar que forem inimigos capitães ou íntimos amigos, parentes consanguíneos ou affins até o segundo grau, de alguma das partes, seus paes, tutores e curadores, ou tiverem com qualquer um delles demandas ou forem particularmente interessados na decisão da causa.

§ único Nos casos dos juizes não se darem por suspeitos, o accusado poderá dal-os.

Artigo 88. – Quando os juizes do Conselho Militar se derem de suspeitos ou acceitarem a suspeição allegada, compete ao Commando Geral prover sua substituição.

Artigo 89. – A decisão de ser ou não procedente a suspeição será tomada por maioria de votos do Conselho.

Artigo 90. – Não tem effeito algum suspensivo a decisão negativa da suspeição no Conselho Militar, salvo ao Presidente do Estado o direito de, como preliminar de julgamento, tomar della conhecimento, si houver aggravado da mesma decisão, o que será tomado por termo no auto do processo.

Artigo 91. – Será exigido o sello nos documentos que os officiaes e praças apresentarem em sua defesa para serem anexados aos autos do processo do Conselho Militar.

Artigo 92. – Para que possam ser vir de prova, cumpre que os documentos, excepto si forem officiaes, sejam reconhecidos por official publico.

Artigo 93. – Julgado o processo pelo Presidente do Estado, poderão ser restituídos ao accusado, si o requerer e mediante recibo, depois de extrahir copia, que será archivada, na Secretaria do Commando Geral, os originaes de quaisquer documentos que lhe pertencam.

Artigo 94. – Os depoimentos das testemunhas do processo perante o Conselho Militar serão tomados sob compromisso de palavra de honra ou juramento, sendo a inquirição feita a cada uma por sua vez, cumprindo que uma não ouça o que disser a outra, nem o que disserem os accusados.

Artigo 95. – Si a testemunha não souber ou não puder escrever, indicará uma pessoa, que por ella assigne, sendo préviamente lido o seu depoimento em presença de ambos.

Artigo 96. – Quando o Conselho julgar necessario, poderá acarear, em face uma da outra, as testemunhas que divergirem em seus depoimentos, afim de explicarem as contradicções ou divergencias em que se acharem.

Artigo 97. – O accusado não assistirá á inquirição das testemunhas, salvo entretanto o direito de requerer a reinquirição das mesmas em sua presença.

Artigo 98. – As testemunhas de defesa serão inquiridas á vista de questões formulados por escripto pelo accusado ou seu defensor e juntos ao processo.

Artigo 99. – Quando por motivo de molestia ou qualquer outro de ordem publica, a testemunha não possa comparecer ao logar de reunião do Conselho, este se reunirá onde se achar a mesma testemunha, afim de inquiril-a.

§ único. Si a testemunha estiver fóra da séde do Commando Geral e haja impossibilidade de comparecer perante o Conselho, deprecar-se-á ao juiz districtal competente para que tome o seu depoimento sobre os quesitos que serão indicados no officio precatório.

Artigo 100. – São nullos os processos faltando-lhes alguma formula ou termo essencial e sendo incompetente a autoridade que convocar o respectivo conselho.

Artigo 101. – Consideram-se formulas ou termos essenciaes do processo;

1º A convocação dos juizes que devem compor o respectivo Conselho;

2º O auto de accusação;

3º O mandato de intimação;

4º A inquirição das testemunhas em numero legal;

5º O interrogatório do accusado;

6º O respectivo termo ou inquerito militar no caso de deserção.

§ unico. As nullidades mencionadas podem ser alegadas em qualquer tempo e annullam o processo desde o termo em que ellas se deram.

Artigo 102. – No caso de serem dois ou mais os accusados, serão interrogados separadamente, salvo si o Conselho resolver acareal-os para confrontar os respectivos interrogatorios.

Artigo 103. – As respostas do interrogado serão escriptas pelo juiz escrivão, e assignadas pelo auditor, o juiz interrogante, o escrivão e o interrogado.

§ único. Quando o interrogado não souber escrever ou não quizer assignar, lavrar-se-á um termo com esta declaração, o qual será assignado pelo auditor, o juiz interrogante, o escrivão e por duas testemunhas que deverão assistir ao interrogatorio.

Artigo 104. – Compete ao presidente do Conselho manter a ordem nas sessões e comunicar-se

com as auctoridades civis ou militares no sentido de obter esclarecimentos e diligencias de que dependerem as deliberações finais do Conselho, e o andamento do processo, evitando delongas na marcha deste.

Artigo 105. – O processo será organizado sob a direcção do auditor, que auxiliará o interrogante na inquirição de testemunhas e interrogatorio dos accusados, guiando o escrivão nos trabalhos de escripta.

Artigo 106. – O auditor escreverá a sentença de seu próprio punho, rubricando dos autos, bem como todos os termos do processo.

Artigo 107. – Todo o official cumprindo pena, em virtude de sentença do Conselho Militar, perceberá sómente o meio soldo correspondente ao seu posto.

Artigo 108. – Si no decorrer do processo, o Conselho reconhecer indícios vehementes de culpabilidade em algum official de posto superior ao dos juizes que o compuserem, o presidente, suspendendo os trabalhos, dará logo conhecimento da occorrença ao Commando Geral, que procederá á substituição dos juizes, na fórma do art. 69.

Artigo 109. – O Conselho funcionará diariamente em sessões secretas e successivas, salvo o caso de interrupção dos trabalhos para o interrogatorio do accusado, apresentação de sua defesa escripta ou inquirição de testemunhas.

Artigo 110. – No caso de enfermidade ou suspeição de algum official, membro do Conselho Militar, a substituição será feita por designação do Commando Geral.

Artigo 111. – Na falta ou impedimento do auditor da Brigada, o Commando Geral nomeará pessoa idonea, que o substituirá *ad-hoc*.

Artigo 112. – Não poderão servir conjunctamente ao mesmo conselho ascendentes ou descendentes, sogro e genro, irmãos, cunhados durante o cunhadio e afins até o segundo grau.

Artigo 113. – Os juizes do Conselho não deverão ser distrahidos para serviço algum que possa prejudicar o andamento do processo.

Artigo 114. – Fóra dos casos previstos neste regulamento, a substituição dos juizes só poderá ter logar por motivo de moléstia devidamente attestada pelos medicos da Brigada.

Artigo 115. – As razões escriptas, de defesa, deverão ser redigidas em termos convenientes, sem ofensa ás regras da disciplina.

Artigo 116. – Nas votações de julgamento prevalecerá a maioria de votos. O juiz, cujo voto fôr divergente, assignar-se-á vencido, sendo-lhe permitido escrever em seguida as razões de seu dissentimento.

Artigo 117. – Nas sessões do Conselho Militar os juizes deverão achar-se fardados e armados.

Artigo 118. – Só poderá ser adiadas as sessões depois de 4 horas de trabalho consecutivo, excepto a de julgamento, que será permanente.

Artigo 119. – Os autos do processo não pode ser dados em confiança aos accusados ou a seus advogados, ainda mediante recibo, devendo, porém, o auditor permitir sub suas vistas o exame dos mesmos autos e a extracção de notas e apontamentos de que necessitar a defesa.

Artigo 120. – Sempre que fôr annullado no todo ou em parte algum processo, serão os autos restituídos ao Commando Geral pra o fim de serem preenchidas as formalidades substanciaes preteridas ou organizado novo processo, pelo respectivo conselho reunido.

Artigo 121. – Serão archivados na secretaria do Commando Geral os autos dos processos de Conselho Militar.

Artigo 122. – Todo o official ou praça que fôr absolvido pelo Presidente do Estado, será immediatamente posto em liberdade, si por outro motivo não estiver preso.

Artigo 123. – Nos casos omissos serão subsidiados a legislação do Exercito e o Codigo do Processo Penal do Estado, naquillo em que forem applicáveis, não sendo contrario ás disposições deste regulamento.

Artigo 119. – Os autos do processo não pode ser dados em confiança aos accusados ou a seus advogados, ainda mediante recibo, devendo, porém, o auditor permitir sub suas vistas o exame dos mesmos autos e a extracção de notas e apontamentos de que necessitar a defesa.

Artigo 120. – Sempre que fôr annullado no todo ou em parte algum processo, serão os autos restituídos ao Commando Geral pra o fim de serem preenchidas as formalidades substanciaes preteridas ou organizado novo processo, pelo respectivo conselho reunido.

Artigo 121. – Serão archivados na secretaria do Commando Geral os autos dos processos de Conselho Militar.

Artigo 122. – Todo o official ou praça que fôr absolvido pelo Presidente do Estado, será imediatamente posto em liberdade, si por outro motivo não estiver preso.

Artigo 123. – Nos casos omissos serão subsidiados a legislação do Exercito e o Codigo do Processo Penal do Estado, naquillo em que forem applicáveis, não sendo contrario ás disposições deste regulamento.



seção

02

Justiça Militar do Estado

Artigos



Maria Ignez Franco Santos

Procuradora de Justiça junto
ao Tribunal de Justiça Militar do RS



TRIBUNAL MILITAR

A utilidade de uma jurisdição especializada

Os alicerces da Justiça Militar no Estado do Rio Grande do Sul são sólidos, espelhados na mais antiga jurisdição brasileira, criada em 1º. de abril de 1808, ainda no período monárquico.

Desde cedo, dotou-se o Brasil de um Código Penal Militar, além de numerosa legislação esparsa sobre o tema, estabelecendo-se competência do foro especial para os militares, por força da Constituição de 1891.

Sabe-se que a Junta da Justiça Criminal, instituída na Capitania do Rio Grande de São Pedro pela Carta Régia de 19 de julho de 1816, não tinha jurisdição para apreciar crimes praticados por eclesiásticos e militares “por gozarem do privilégio de foro”.

Os oficiais e as praças, por crimes e delitos relativos ao serviço e disciplina militares, tinham a sua conduta apreciada por Conselho de Disciplina (1857), a critério do

Presidente da Província, responsável pela livre nomeação daquele Conselho e da Junta Superior, da qual era o seu presidente. Posteriormente, com a extinção da Junta (1876), o Presidente da Província tornou-se a instância revisora das decisões de primeiro grau. Todavia, em 1893, o Tribunal de Justiça foi fixado como instância recursal das decisões do Conselho.

É certo que a Constituição da República silenciou sobre as forças policiais estaduais. Sem previsão expressa na Carta Magna, foram toleradas como remanescentes das corporações existentes no regime monárquico. Originados do antigo Corpo Policial (1837), depois Guarda Cívica, os integrantes da Corporação gaúcha (hoje Brigada Militar, desde 15/10/1892) eram julgados por um simulacro de processo, sob influência das forças políticas do Estado.

Paulatinamente, as disposições foram alteradas, culminando com a nova organização da Justiça Militar no Estado, por meio do Decreto no. 2.347 A, de 28 de maio de 1918. Previu-se que a Justiça Militar seria administrada - a) Por um Conselho Militar; b)

¹ Alvará de D. João VI cria o Conselho Supremo Militar e da Justiça, origem do Superior Tribunal Militar, marco inicial da autonomia da Justiça militar brasileira.

Por um Conselho de Apelação, órgão recursal. Datam de 1920 dois marcos significativos: o Decreto no. 14.450, de 30 de outubro, mandando observar novo Código de Organização Judiciária e Processo Militar, e o Decreto no. 14.544, de 16 de dezembro, designando as sedes das Circunscrições de Justiça Militar em tempo de paz e estabelecendo a jurisdição dos respectivos auditores.

Em 1934, a Constituição Federal incluiu, entre os órgãos do Poder Judiciário, os juízes e tribunais militares. No RS, em 1940, tornou-se a Justiça Militar órgão autônomo, subordinada diretamente à Secretaria de Estado dos Negócios do Interior e Exterior². Converteu-se o Conselho de

Apelação em Corte de Apelação, atribuindo-se a seus membros as garantias de magistrados, tais como a vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos.

Importante modificação surgiu em 1947, com a inclusão da Justiça Militar Estadual em separado na Constituição do Rio Grande do Sul: “A Justiça Militar do Estado, organizada com observância dos

preceitos gerais da lei federal, terá como órgãos de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância a Corte de Apelação” (art. 116).

Breve resenha histórica mostra-se necessária para assinalar a evolução da Justiça Militar de 2º. Grau do Estado do Rio Grande do Sul.

Presente nas 27 Unidades da Federação, a Justiça Militar é “uma imposição da natureza peculiar da disciplina e da vida militares, que não permitem sejam os militares julgados pelos tribunais comuns, segundo a lei comum. De fato, deles se exige mais que ao homem comum: a eles, em operação, se deve permitir o que não se concederia a nenhum civil”, consoante adverte o constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho³.

Fundamental para o aperfeiçoamento dos quadros de pessoal das polícias e dos corpos de bombeiros militares, a Justiça organiza-se também por meio de Tribunais de Justiça Militar nos Estados de Minas Gerais e São Paulo, além do Rio Grande do Sul.

A Constituição Federal em vigor, além de manter os Tribunais de Justiça Militares existentes, possibilitou a sua criação quando o contingente militar for superior a 20.000 integrantes. Ampliou a competência da Justiça Militar, pois além de processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei, permitiu o julgamento e

processamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares⁴, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil.

Não se desconhecem as controvérsias que pairam sobre a utilidade dos Tribunais de Justiça Militares, ou da própria Justiça Militar. Há quem preconize a respectiva extinção.

Indaga-se sobre a oportunidade de manter jurisdição especializada em 2º. grau para o julgamento dos crimes militares. É certo justificar-se a existência da Corte em face de sua originalidade essencial, consistente na composição mista, integrada por juízes civis e militares (quatro juízes

“A Justiça Militar do Estado, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal, terá como órgãos de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância a Corte de Apelação” (art. 116).

² Lei no. 47, de 19/11/1940.

³ FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*, Editora Saraiva, 26ª. edição, São Paulo, 1999, p. 253;

⁴ Emenda Constitucional no. 45, de 2004.

militares, um juiz de carreira e dois dentre membros do Ministério Público e dos Advogados). Matérias peculiares à vida militar como insubordinação, abandono de posto, deserção, desacato a superior, motim e outras, encontrarão seara capaz de melhor avaliar as especificidades próprias da atividade militar.

O Ministério Público tem assento na Corte, por meio de um Procurador de Justiça. Nos termos da Constituição Federal, incumbelhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, agindo como defensor dos princípios da hierarquia e da disciplina. Atua como agente ou órgão interveniente no desempenho de suas funções.

No Rio Grande do Sul, não pareceria a mais acertada eventual decisão de confiar o julgamento da matéria recursal ao Tribunal de Justiça Comum, a exemplo de algumas Unidades da Federação. O prejuízo aos jurisdicionados e à sociedade seria evidente.

Mostra-se qualificada a jurisdição entregue a julgadores especializados, com a prática da caserna e dos conhecimentos técnicos próprios, familiarizados com os valores da hierarquia e da disciplina, das especificidades da vida militar. É enriquecedora a mistura da vivência da caserna com a experiência de magistrados civis.

No caso gaúcho, seguramente a extinção do Tribunal de Justiça Militar acarretaria aos jurisdicionados perda efetiva no que pertine à celeridade no andamento dos feitos, além de risco à segurança social.

Importa assinalar que, em geral, os Tribunais de Justiça estão abarrotados, à beira do colapso, registrando-se que, somente no Rio Grande do Sul, 5,8 milhões de processos tramitaram na Justiça gaúcha em 2011⁵, com indisputável prejuízo à prestação das decisões. Sem contar que, em 2º. Grau, 1.595.972 recursos foram submetidos à apreciação dos desembargadores, número que, em média, não permite pronto julgamento.

Nesse aspecto, é imperioso destacar a preocupação do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul com a fixação de prazo razoável para o julgamento dos recursos e das representações para perda do posto e da patente e da graduação das praças, sem

... “a extinção do Tribunal de Justiça Militar acarretaria aos jurisdicionados perda efetiva no que pertine à celeridade no andamento dos feitos, além de risco à segurança social”.

prejuízo da necessária qualidade, tanto que estabeleceu o cumprimento da meta de os apreciar em até 120 dias, na esteira das recomendações do Conselho Nacional de Justiça.

O argumento da necessidade de reduzir custos para o Estado ou para o Poder Judiciário não deve servir de fundamento à extinção do Tribunal

de Justiça Militar. Sabe-se que a economia decorrente dessa medida corresponderia a 1,42% do orçamento do Poder Judiciário e 0,07% da arrecadação do Estado⁶, sem que haja estimativas dos custos sociais reais da extinção. Seguramente, graves prejuízos à segurança pública seriam verificados em decorrência da demora no julgamento das condutas dos servidores militares, em face da sensação de impunidade, no caso da competência deslocar-se ao Tribunal de Justiça Comum.

Lembrada por alguns, a injusta pecha do caráter corporativista da Justiça Militar dissipa-se quando são analisadas as decisões judiciais, feito o balanço do trabalho desenvolvido tanto em 1º. como no 2º. Grau.

⁵ Fonte: Tribunal de Justiça/RS.

⁶ Fonte: Dados da Presidência do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul - 2012

Dados da Corregedoria-Geral da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul⁷ revelam que as sentenças absolutórias representam 65%, contra 35% condenatórias, figurando dentre os jurisdicionados tanto oficiais como praças. Não há espaço para encobrir abusos e desvios de conduta dos milicianos, promovendo-se maior controle da atividade policial.

Por isso, causa estranheza a recente recomendação do Conselho de Direitos Humanos da ONU ao Brasil, em 2012, no sentido de “abolir o sistema separado de Polícia Militar, aplicando-se medidas mais eficientes para reduzir a incidência de execuções extrajudiciais e violações de direitos humanos”. À evidência, a anotação tem origem em fatos estranhos ao Rio Grande do Sul, onde a Polícia Militar desempenha função exemplar de prestadora de serviço público, possuindo eficazes órgãos de controle e julgamento da atividade militar. Não apenas dispõe de instrumentos internos de fiscalização no caso de transgressões disciplinares, como estão sujeitos os seus membros ao julgamento no âmbito criminal, em ambos os graus de jurisdição (presente Tribunal de Justiça Militar), sem prejuízo da possibilidade do ajuizamento de ações cíveis contra atos disciplinares.

Seguramente, o cotejo dos dados estatísticos dos Estados da Federação onde não existem Tribunais de Justiça Militares, mas apenas Câmaras Especializadas do Tribunal de Justiça para o julgamento de crimes militares, com aqueles em que a atuação é efetiva e célere (Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais), desnuda a importância de uma justiça especializada para apreciar os crimes militares praticados por policiais militares no exercício das suas funções.

Aliás, os reflexos da corrupção e da impunidade na seara militar foram muito bem retratados no filme “Tropa de Elite”, do cineasta brasileiro José Padilha, que estremeceu a sociedade brasileira. A película


serve de exemplo da importância da justiça especializada, cuja presteza e qualificação não deixa florescer o crime e a impunidade na caserna.

Deve-se manter vivo o Tribunal Militar no Rio Grande do Sul, não apenas por sua origem histórica, também porque a experiência revelou a utilidade de uma jurisdição especializada para julgar os crimes militares, em razão das especificidades da atividade, calcada na hierarquia, na disciplina e na eficiência dos resultados. Sem contar que o Tribunal de Justiça Militar, por meio dos seus julgados, acaba por fortalecer a centenária instituição da Brigada Militar/RS, mantendo-a em nível elevado de disciplina e moralidade, ao apurar desvios de conduta dos servidores militares, responsabilizando-os penalmente, e decidindo sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Referências bibliográficas

- AXT, Gunter e FOGAÇA, Rosimeri (Orgs.). A Justiça Militar do Estado – Depoimentos Vol. II. Projeto Memória da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, Organizações Nova Prova, 2006, Porto Alegre;
- COSTA E SILVA, Riograndino da. A Justiça Militar no Rio Grande do Sul, in O Poder Judiciário no Rio Grande do Sul – Livro Comemorativo do Centenário do Tribunal da Relação de Porto Alegre, Vol. II, Tribunal de Justiça do Estado, 1974, p. 48;
- DIÁRIO DA JUSTIÇA, 7 de junho de 1958, p. 7851-54, Superior Tribunal Militar (Histórico da Justiça Militar);
- DIÁRIO DA JUSTIÇA, 12 de fevereiro de 1959, p. 1823-24, Comemorações do 150º. Aniversário do Superior Tribunal Militar;
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional, Editora Saraiva, São Paulo, 1999, p. 325;
- GARCIA, João Carlos Bona. Tribunal Militar do Estado do Rio Grande do Sul: 85 Anos, in Revista Direito Militar no. 41, maio/junho/2003, p. 17-18;
- RIBEIRO, Aldo Ladeira e MARIANTE, Hélio Moro. Resumo Histórico da Justiça Militar no Estado, in O Poder Judiciário no Rio Grande do Sul – Livro Comemorativo do Centenário do Tribunal da Relação de Porto Alegre, Vol. II, Tribunal de Justiça do Estado, 1974, p. 61.
- SIMON DE SOUZA, Octavio Augusto. Justiça Militar – Uma Comparação entre os Sistemas Constitucionais Brasileiro e Norte-Americano, Juruá Editora, Curitiba, 2008, p.103;

⁷ Fonte: www.tjmrs.jus.br



**Maria Elizabeth Guimarães
Teixeira Rocha**

Ministra - Presidente do Supremo
Tribunal Militar

A importância das Justiças Militares para o estado democrático de direito.

“Nós juízes desta Casa, deste templo de Justiça, todos nós, indistintamente, somos visceralmente contrários às torturas e sevícias aplicadas aos detidos, como um atentado à própria dignidade humana. [...]”

Pouco importam os antecedentes e as suspeitas que possam recair sobre os acusados da prática de crimes, recolhidos à prisão. Na obtenção de suas confissões, não é lícito a nenhuma autoridade policial, sendo-lhe mesmo defeso, empregar métodos medievais e cruéis, sejam ou não procedentes as acusações que lhe são imputadas.”

Manifesto subscrito, por unanimidade, pelo Superior Tribunal Militar em 19 de outubro de 1977.

O questionamento sobre a permanência das Justiças Militares Federal e Estadual como ramo especializado do Poder Judiciário, de tempos em tempos, é alvo de questionamentos.

As razões podem ser sinteticamente resumidas em três grandes argumentos: estatísticas processuais reduzidas comparativamente aos demais Tribunais Superiores; custos elevados e incompatibilidade da permanência do foro militar em um Estado Democrático de Direito.

Sobre eles eu gostaria de aduzir as seguintes ponderações. Com relação ao primeiro, esclareço ser a Justiça Militar Federal uma jurisdição unicamente criminal, ou seja, ela julga tão somente os crimes militares contra as Forças Armadas e a Administração Militar, por isso as análises comparativas empreendidas com os demais Tribunais deveriam considerar apenas os processos criminais intentados naqueles foros, sem levar em conta matérias cíveis, administrativas, laborais, de direito do consumidor, dentre

outras, muitas das quais com um padrão de decisão pré-definido. Saliento que Cortes penais não julgam em lista, que sustentações orais são corriqueiras e demandam tempo e são os processos apreciados detidamente, folha por folha, caso a caso. Afinal, liberdade do indivíduo é inestimável!

Mas não é só. O universo dos jurisdicionados das Justiças Castrenses, na sua grande, maioria militares integrantes do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícias Estaduais e Corpo de Bombeiros são infinitamente menor frente aos 220 milhões de cidadãos brasileiros, sem mencionar os estrangeiros, que podem em tese, ser processados e julgados pela Justiça Penal Comum. Assim, em regimes políticos estáveis, os crimes militares devem ser, obrigatoriamente, inferiores aos da Justiça Ordinária, posto está-se a lidar com servidores públicos, submetidos à cadeia de comando, e não, com bandos armados ou milícias.

Por esta razão, a celeridade, direito fundamental erigido à canon constitucional pela emenda 45, é fator primordial nos julgamentos castrenses, em respeito ao réu que tem sua carreira suspensa enquanto estiver sub judice, e à hierarquia e disciplina, imprescindíveis para o controle de cidadãos armados. Temerário para a ordem democrática e para sociedade civil, vulnerável e desarmada, a inobservância de paradigmas rígidos de conduta nos quartéis, pois, quando as Forças militares se desorganizam, tornam-se impotentes para cumprirem sua missão constitucional de defender a Pátria, a sociedade, a lei e a ordem e os poderes constituídos, pondo em risco a soberania do Estado e a estabilidade política. Na verdade o binômio hierarquia-disciplina, tutelado pela Lei Maior, há de ser interpretado, nesta contemporaneidade com significado lato, a traduzir-se em segurança pública e segurança do Estado.

São valores singulares, por isso mesmo, salvaguardados pelo Constituinte primevo e pelo legislador como bens jurídicos a serem protegidos pela normatividade.

Daí resulta a importância das Justiças castrenses, como justiças especializadas. Seu escopo é preservar a autoridade na vigilância e subordinação às ordens no interior da corporação, mormente em face do incremento dos crimes singulares, organizado e transnacional que, paulatinamente, adentram os quartéis, ameaçam as Forças Armadas e policiais e acuam a Nação.

Para além, a mobilidade, característica inerente à Justiça Castrense Federal, vislumbra-se imponderável em se tratando da Justiça Federal Comum. Inconcebível em situações de conflitos armados seu deslocamento para teatros de guerra, onde o poder sancionador se faz mais premente; a uma, porque o Comandante não pode praticá-lo de forma abusiva ou ilegal; a duas, porque não só os crimes, mas as infrações disciplinares cometidos em situação tão dramática determinam uma pronta, ativa e ágil estrutura judiciária com vistas a apurar os delitos e punir os culpados na maior brevidade possível.

Não se pode, portanto, valorar a relevância das instituições estatais, nomeadamente as que resguardam a eficiência da segurança social, em números ou mapas estatísticos. Eu rememoro a ocorrência dos grandes eventos que o Brasil será palco, como a Copa do Mundo e as Olimpíadas, bem como as eleições, a demandarem a efetiva participação das Forças Militares e, por consequência, a necessária interveniência da Justiça penal especializada para coibir eventuais delitos.

Quanto ao segundo argumento, concernente às despesas orçamentárias, esclareça-se que a Justiça Castrense Federal detém jurisdição em todo território nacional e custou ao Erário no ano de 2013, 0,020% do Orçamento Geral da União, aí incluídas as despesas de pessoal, diferentemente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça cujo orçamento é menor por estarem localizadas na cidade de Brasília.

Em se tratando das Justiças Militares Estaduais eu gostaria de trazer à

balha dados deste Egrégio Conselho Nacional que me afiguram de extrema relevância. O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais dispendeu cerca de 40 milhões de reais no ano de 2012. Este valor abarca os subsídios dos magistrados de 1º e 2º graus, bem como os custos de bens e serviços adquiridos e recursos humanos. No tocante à produtividade, o Relatório Justiça em Números de 2013, indicou que foram julgados 3.163 processos.

Por seu turno, o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo consumiu cerca de 45 milhões de reais, gastos com as despesas acima mencionadas, tendo julgado 2.800 feitos.

Noutra ponta, o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, também um órgão especializado do Poder Judiciário, avaliado sob os mesmos parâmetros do TJM de Minas e São Paulo, percebeu em 2012 um valor em torno de 60 milhões de reais, tendo julgado 3.980 processos. Igualmente, no mesmo período, o Tribunal Eleitoral de Roraima custou aos cofres públicos pouco mais de 50 milhões de reais, ao passo que julgou 2.959 processos. Por sua vez, o Tribunal Eleitoral de Rondônia dispendeu mais de 61 milhões de reais e julgou 2.548 (duas mil quinhentos e quarenta e oito) ações.

Caso prevaleça o argumento da extinção de órgãos judicantes tendo em vista o binômio produtividade versus custos, certamente o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal estaria com os dias contados. O orçamento do ano de 2012 foi de R\$ 74.559.418,00 tendo julgado 1.607 processos.

E eu iria mais além, levantamento realizado por um jornal de grande circulação nacional revelou aumentos progressivos nos gastos com diárias, passagens, auxílio-moradia e ajuda de custo do Conselho Nacional de Justiça. Segundo informou O Estado de São Paulo de 28/3/2013, só com o pagamento de mudanças houve um custo de R\$ 1.000.000,00 em 2012. Por seu turno, auxílio-moradia gerou R\$ 355.000,00 de

despesas em 2008 e R\$ 900.000,00 em 2012. Em quatro anos quintuplicaram os gastos com diárias (R\$ 5.200.000,00 só em 2011). Passagens aéreas: R\$ 901.000,00 em 2008, R\$ 2.300.000,00 em 2012. Cada juiz convocado para o CNJ recebe ajuda de custo de até R\$ 60.000,00. Em 2008 foram convocados 19 juízes. Em 2012, 36 juízes auxiliares receberam quase R\$ 700.000,00 para o pagamento de aluguel. Com passagens aéreas dos juízes auxiliares (eles têm direito a cota de passagens para retornar para suas residências) foram consumidos R\$ 2.558,00 em 2009 e R\$ 151.000,00 reais em 2012. E eu indago, há dúvidas sobre a importância do CNJ para a República e valer tal dispêndio de cada centavo gasto?

Recomendar a extinção das Justicas Militares Estaduais representa um retrocesso à Constituição autocrática de 1967, emendada em 1969, indo de encontro à Carta Cidadã que densificou o pacto federativo.

Por último, quanto à incompatibilidade das jurisdições castrenses com o Estado Democrático de Direito, relembro ter a Constituição de 1988, fruto de uma Assembleia Nacional Constituinte, democraticamente eleita, entendido pela necessidade da sua existência. No tocante às Justicas Estaduais, foram elas instituídas pelas Constituições dos estados-membros, todas promulgadas após 1988, inclusive, que em São Paulo foi realizada uma constituinte estadual e, portanto, estão longe de figurar como Justicas de Exceção.

A Justiça Militar da União, a mais antiga do Brasil, foi criada no Império, em 1808, por Alvará do então Príncipe Regente D. João, e não, pela Constituição de 1967/69 ou por um Ato Institucional espúrio, tendo sido integrada à estrutura do Poder Judiciário pela Carta liberal, legítima e democrática de 1934, fruto de uma Assembleia Nacional Constituinte.

Ao contrário dos demais países sul-americanos e dos Estados Unidos da América que extinguiram ou ainda preservam seus foros militares, foram eles ou permanecem

sendo Tribunais Administrativos ou Cortes Marciais, e não justiças stricto sensu.

Aliás, as Justiças Militares são, basicamente, integradas ou operadas por civis, a saber; defensores públicos, promotores, procuradores e subprocuradores do Ministério Público Militar, juízes-auditors federais que totalizam 54, mais os 5 ministros do Superior Tribunal Militar e os 3 juízes dos TJs especializados, todos cidadãos civis.

Enfatizo, outrossim, que a Justiça Militar da União, como de resto as justiças estaduais, acatam os princípios projetados pelas Nações Unidas para as jurisdições militares no mundo. E eu exemplifico: foram instituídas pelas Constituições e regulamentadas por lei, integrando a estrutura do Poder Judiciário. Observam rigorosamente, em seus julgamentos, o devido processo legal, aliás, uma imposição da Lex Magna.

Em períodos de paz, bem como durante os conflitos armados, as normas e os Tratados Internacionais, em especial os de Direito Humanitário e a Convenção de Genebra sobre o tratamento dos prisioneiros de guerra são aplicados. Menores de 18 anos não são processados e julgados nesta Justiça especial em acatamento à Convenção Internacional dos Direitos Humanos e as regras de Beijing para a administração da Justiça da Infância, bem como por vedação expressa do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Código Penal Militar não exclui de responsabilização os crimes sobre os quais se invoca o dever de obediência legal quando resultem em violação a direitos humanos, prática de genocídio ou crimes contra a humanidade. Relembre-se ser o Brasil signatário do Tratado de Roma e prever a Constituição Federal no § 4º, do art. 5º, que o Estado se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional e o que me parece muito importante, as Cortes Castrenses jamais foram objeto de questionamentos na Corte Interamericana de Direitos Humanos que, aliás, não recomendam sua extinção, mas

sim, que não detenham eles competência para julgar violações de direito humanos, como desaparecimentos forçados.

Ainda, o habeas corpus e o mandado de segurança poderão ser impetrados na Jurisdição Militar e se, denegados, caberá recurso ao Supremo Tribunal Federal e aos Tribunais de Justiças Militares. Suas decisões são igualmente recorríveis ao STF quando versarem sobre matéria constitucional.

As audiências e os processos são públicos e as decisões judiciais fundamentadas – art. 93, IX CF; os magistrados e promotores são servidores públicos ingressos na carreira mediante concurso de provas e títulos. Em se tratando dos Ministros do STM são indicados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal. Quanto aos juízes estaduais, respeitadas as peculiaridades das Cartas dos entes federados, são indicados, em regra, pelos governadores e Tribunais de Justiça.

As vítimas poderão denunciar os crimes contra elas perpetrados, tanto ao Comandante da Força quanto ao Ministério Público Militar, e serão representadas pelos promotores e subprocuradores do Parquet castrense, em ação penal pública incondicionada.

A pena de morte só é admitida em caso de guerra declarada e, a propósito de sua legislação, defasada em razão da inércia legislativa, foi constituída uma Comissão de Reforma dos Códigos Penal e Processual Penal Militar, que conta com a participação de várias instituições como a DPU, o MPM, as Justiças Estaduais, juristas e professores, com vista a atualizá-la e ajustá-la às necessidades funcionais das Forças militares e à sociedade cambiante.

O Código Penal já teve seu trabalho concluído e as alterações propostas serão encaminhadas ao Congresso Nacional para discussão e aprovação.

Mas, para expurgar de vez a ideia de uma justiça corporativa, eu invoco um estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas, de credibilidade acadêmica irretorquível, que

contabilizou um elevado número de condenações: tanto das praças quanto dos oficiais.

Outrossim, é comum atribuir-lhes a pecha de tribunal de exceção, nada mais equivocado.

Atesta a historiografia brasileira a imparcialidade e isenção do Superior Tribunal Militar em decisões memoráveis, tal qual a prolatada pelo então Supremo Tribunal Militar, quando reformou sentença condenatória proferida contra João Mangabeira pelo Tribunal de Segurança Nacional do Estado Novo, concedendo-lhe a ordem de habeas corpus – HC nº. 8.417, de 21 de junho de 1937 - ou ainda, quando deferiu medida liminar em sede deste mesmo writ constitucional; primeira Corte a fazê-lo, servindo tal decisão de precedente para o Supremo Tribunal Federal. Igualmente, foi lá que se quebrou a incomunicabilidade dos presos políticos, proibidos de manter contato com seus advogados sob a égide da Lei de Segurança Nacional, foi lá onde se decidiu que a greve, mesmo quando declarada ilegal pelo Poder Executivo, se perseguisse objetivos de melhoria salarial não se traduziria em crime contra a segurança nacional, ou ainda, que a mera ofensa às autoridades constituídas, embora expressa em linguagem censurável, não configurava delito contra a segurança do Estado, resguardando dessa forma, a liberdade de imprensa e de expressão.

Mais, o STM foi a única Corte de Justiça do Brasil que subscreveu manifesto, em 19 de outubro de 1977, autografado por

todos os Ministros, condenando as torturas e sevícias, corriqueiramente praticadas, em defesa da dignidade da pessoa humana. Um ato de coragem e destemor, diferentemente de todo o resto do Poder Judiciário que ficou em silêncio.

As decisões mencionadas, dentre outras que poderiam ser citadas, conferiram incensuráveis desates sobre temas que constantemente se prestavam a interpretações dúbias no auge do recrudescimento do regime político então vigente. Uma jurisprudência dignificante que deixou significativo legado às gerações futuras e ao democratismo judicial. Por derradeiro, saliento que os defensores

...“o STM foi a única Corte de Justiça do Brasil que subscreveu manifesto, em 19 de outubro de 1977, autografado por todos os Ministros, condenando as torturas e sevícias, corriqueiramente praticadas, em defesa da dignidade da pessoa humana.”

públicos federais quando atuaram pela primeira vez no Judiciário Pátrio, o fizeram no Superior Tribunal Militar.

Insosfismável a constatação de que sendo a Justiça Militar uma justiça especializada, tal qual a do Trabalho e a Eleitoral, é quem detém a expertise para assegurar a incolumidade dos bens jurídicos tutelados pela Constituição e pela lei material, bem como para avaliar a legalidade do exercício do poder sancionatório

na esfera administrativa.

Como eu disse, a celeridade do Judiciário Castrense é imperiosa para a preservação da hierarquia e da disciplina dentro dos quartéis. Justiça que tarda falha, a exemplo do julgamento pelo Tribunal do Júri 20 anos após o massacre do Carandiru - episódio que deu ensejo ao deslocamento do foro militar para o Tribunal do Júri dos crimes dolosos contra vida praticados por militar

contra civil. Delitos prescreveram e acusados faleceram antes de serem julgados.

A impunidade é um sentimento que se alastra com rapidez. Lamentável, para dizer o mínimo, que na chacina de Eldorado dos Carajás/PA, dos 155 policiais militares indiciados, somente os comandantes foram condenados, iniciando o cumprimento das penas, ano passado.

Posso assegurar que, em ambos os casos, os resultados seriam diversos no foro militar estadual.

Estou segura que a questão da segurança do Estado hoje imbrica-se com a segurança pública. Operações de GLO implicam em auxílio ao policiamento preventivo e, até, repressivo. Está diante de realidade até então inexistente. O recrudescimento da violência no meio civil, sobretudo por intermédio do crime organizado, demanda a necessária intervenção do Exército, Marinha, Aeronáutica e Polícias Militares.

Mas elas precisam ser controladas. Por isso, a morosidade processual, no Direito Castrense, revela-se fatal para a integridade das Forças Armadas e auxiliares, instituições nacionais permanentes, como se extrai do comando magno. São elas as únicas que têm por finalidade a defesa da Pátria lato sensu, valor mais elevado do que a própria vida, posto que, em determinadas circunstâncias, impõem-se aos militares o dever de matar ou morrer. A tal valor especialíssimo, correspondem regras especialíssimas que devem ser rigorosamente acatadas, sob pena de comprometimento da estabilidade do regime político.

A indisciplina nas forças auxiliares presenciadas pela sociedade brasileira em passado recente, bem como o motim dos controladores de voo, são exemplos contundentes sobre a importância das Justiças Militares. As extensas zonas de fronteiras brasileiras e a imensidão amazônica impõe a presença das Forças Militares e, conseqüentemente, da Justiça Especializada.

Para tanto, imprescindível a ampliação

da competência da Justiça Militar Federal para julgar as infrações disciplinares e matéria administrativa, para ambas, prevista no art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal, à exceção das questões remuneratórias. Afinal, a expertise desta Justiça Especializada é fundamental para o deslinde, não somente, de lides penais, mas daquelas que versem sobre situações especiais dos militares. Para além, a ideia é trazer para o universo castrense, via alteração do art. 9º do CPM, as leis penais extravagantes, tal qual proposto pela Comissão de Reforma do Código, a fim de que possamos aplicá-las em nossas decisões.

Eu concluo afirmando que prestigiar os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana e renovar a atuação judicial, constitui-se no decisivo contributo da Magistratura para a edificação da nacionalidade. A legitimidade da potestade pública, em todas as suas esferas, passa necessariamente pelos foros judiciais.

Nessa trajetória, a vivência e o conhecimento técnico das Justiças Militares, projetam a afirmação do Estado como ethos e o permanente comprometimento do Poder Judiciário com a construção da legitimidade democrática.

Jorge Cesar de Assis¹

Promotor da Justiça Militar
lotado em Santa Maria – RS



Condução coercitiva de acusado² e de testemunhas no direito militar. Algumas considerações frente a apuração do ilícito penal e administrativo.

Uma questão interessante referente a apuração dos ilícitos penal e administrativo é a possibilidade de condução coercitiva, seja do acusado, seja das testemunhas do fato. Para tanto, iremos abordar os aspectos pertinentes ao inquérito policial militar e, da mesma forma no processo penal militar, verificando a pertinência de sua aplicação à falta administrativa.

I. Condução coercitiva do indiciado

Começemos pela condução do indiciado no inquérito policial militar, o qual, de acordo com o art. 9º do Código de Processo Penal Militar “é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal”. Como primeiro questionamento teríamos: é possível conduzir coercitivamente o indiciado para ser qualificado e interrogado perante a autoridade policial?

Vale rever a posição do Supremo Tribunal Federal, cuja análise está diretamente ligada ao exercício das funções de polícia judiciária, as quais estão constitucionalmente previstas.

¹ Membro do Ministério Público da União. Promotor da Justiça Militar lotado em Santa Maria – RS. Sócio Fundador da Associação Internacional das Justiças Militares – AIJM. Membro Correspondente da Academia Mineira de Direito Militar. Coordenador da Biblioteca de Estudos de Direito Militar da Editora Juruá.

² Constituição Federal, art. 5º, inciso LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Para a Suprema Corte, “a própria Constituição Federal assegura, em seu art. 144, § 4º: às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais; o art. 6º do Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece as providências que devem ser tomadas pela autoridade policial quando tiver conhecimento da ocorrência de um delito, todas dispostas nos incisos II a VI; legitimidade dos agentes policiais, sob o comando da autoridade policial competente (art. 4º do CPP), para tomar todas as providências necessárias à elucidação de um delito, incluindo-se aí a condução coercitiva de pessoas para prestar esclarecimentos, resguardadas as garantias legais e constitucionais dos conduzidos; desnecessidade da invocação da chamada teoria dos poderes implícitos, construída pela Suprema Corte norte-americana e incorporada ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que há previsão expressa, na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, que dá poderes à polícia civil para investigar a prática de eventuais infrações penais, bem como para exercer as funções de polícia judiciária”³.

³ STF, 1º T, HC 107.644-SP, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 06.09.2011.

Da mesma forma, já se decidiu que “não constitui constrangimento ilegal a identificação criminal do indiciado, ainda que portador da cédula de identidade civil. Aplicação da Súmula 568⁴; em consequência pode conduzi-lo, sem abuso, para alcançar o fim legal. E caso o recuse, imotivadamente, fica-lhe facultado autuar em flagrante pelo crime de desobediência ou resistência, conforme o caso⁵”.

Em sentido diverso – não diríamos oposto – já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “a condução coercitiva de indiciado à Delegacia de Polícia para prestar depoimento, sem que haja intimação, mandado de prisão ou flagrante, conquanto ilegal, não invalida os atos até então praticados no inquérito policial⁶”.

Quer me parecer, então, que a viabilidade da condução coercitiva do acusado perante a autoridade policial (ou policial militar em se tratando de feito de natureza militar) competente depende, em grande parte, da natureza e das circunstâncias que envolveram o fato criminoso. É dizer, conforme constou do voto-vista do Ministro Dias Toffoli no HC 107.644-SP, que “pode-se depreender por exemplo, que assiste a determinado servidor público (em sentido amplo), ao exercer o seu múnus constitucional, o direito e o dever de dispor de todas as funções – ainda que implícitas – indispensáveis para o fiel e adequado desempenho de seu ministério, ficando a salvo, entretanto, no ponto, apenas as condicionantes constitucionais expressas”.

⁴ 4 SÚMULA 568: A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL NÃO CONSTITUI CONSTRANGIMENTO ILEGAL, AINDA QUE O INDICIADO JÁ TENHA SIDO IDENTIFICADO CIVILMENTE. A Súmula é de 1976. Atualmente, há que se observar a Lei nº 12.037, de 2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado.

⁵ STF, 1º T, REExt 92.126-5-PR, relator Min. Thompson Flores, julgado em 06.05.1980, DJ de 06.06.1980. Há que se anotar que, por força da Lei 9.099, de 1995, os crimes de desobediência e de resistência passaram a ser infrações penais de menor potencial ofensivo, sujeitos ao Juizado Especial Criminal.

⁶ STJ, 5º T, RHC 3.138-7-DF, relator Min. Fláquer Scartezini, julgado em 27.10.1993, DJ de 22.11.1993.

Quanto ao comparecimento de indiciado que seja um agente político – parlamentar p.ex. – a questão demanda algumas considerações, oriundas igualmente do STF, visto que estes, nos termos do art. 53, §§ 1º e 2º da Constituição, desde a expedição do diploma, na qualidade de membros do Congresso serão julgados perante o Supremo Tribunal Federal e não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável:

“Para a instauração de inquérito policial contra parlamentar, não precisa a autoridade policial obter prévia autorização da Câmara dos Deputados, nem do Supremo Tribunal Federal.

Precisa, isto sim, submeter o inquérito, no prazo legal, ao Supremo Tribunal Federal, pois é perante este que eventual ação penal nele embasada poderá ser processada e julgada (...) Por outro lado, o parlamentar poderá ser convidado a comparecer para o interrogatório no inquérito policial (podendo ajustar, com a autoridade, dia, local e hora para tal fim – art. 221 do Código de Processo Penal), mas, se não comparecer, sua atitude é de ser interpretada como preferindo calar-se⁷”.

1.1. Condução coercitiva do acusado no processo administrativo

O processo administrativo disciplinar por sua vez possui contornos próprios, corre dentro da Administração Militar fortalecido pela independência das instâncias, característica da relação entre os Poderes Executivo e Judiciário.

Conforme já dissemos anteriormente em relação a outro tipo de processo disciplinar militar, o Conselho de Justificação⁸, “vale perguntar: o oficial justificante pode ser

comparecer para ser interrogado, a declaração de revelia é o que se impõe segundo a lei. Se a Carta Magna assegurou o direito ao silêncio (art. 5º, LXIII), este direito, característico do processo penal, tem plena aplicação ao processo administrativo. Assim, se o justificante não comparecer para ser interrogado, certificar-se-á em ata aquela ausência e declarar-se-á a revelia. Todavia, em face das próprias características do serviço militar, o oficial poderá quedar-se inerte perante o Conselho (o que, convenhamos, é raro e não se aconselha), mas não estará desobrigado de seus deveres profissionais; se faltar o expediente poderá ser responsabilizado disciplinarmente; se a ausência injustificada perdurar por mais de 8 dias, passará a desertor, etc.⁹”. O mesmo raciocínio se aplica para o processo administrativo disciplinar de um modo geral, nele incluído o Conselho de Disciplina que diz respeito às praças.

2. Condução coercitiva das testemunhas

Quanto à condução coercitiva das testemunhas parece não haver dúvidas quanto à sua possibilidade, já que existe um dever legal de depor. Com efeito, o art. 206, do Código de Processo Penal dispõe que “a testemunha não poderá se eximir da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, afim em linha reta, o cônjuge ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias”. O art. 218 do mesmo Código prevê a condução forçada da testemunha recalcitrante¹⁰.

7 STF, 1º T, HC 80.592-2, relator Ministro Sydney Sanches, julgado em 03.04.2001, DJ de 22.06.2001.

8 O Conselho de Justificação é regido pela Lei 5.836, de 1972, e tem por finalidade julgar, da incapacidade do oficial – militar de carreira das Forças Armadas – para permanecer na ativa ou na situação de inatividade em que se encontra.

9 ASSIS, Jorge Cesar de. *Curso de Direito Disciplinar Militar – da simples transgressão ao processo administrativo*, 4ª edição, Curitiba: Editora Juruá, 2013, p....

10 Nos termos do art. 347, § 1º, do Código de Processo Penal Militar, o comparecimento é obrigatório, não podendo dele eximir-se a testemunha, salvo motivo de força maior devidamente justificado. O § 2º determina a condução sob vara, da testemunha que, notificada regularmente, deixar de comparecer sem justo motivo.

Ora, a obrigatoriedade do depoimento da testemunha está diretamente ligado ao crime de falso testemunho, segundo o qual fazer afirmação falsa, ou negar, ou calar a verdade como testemunha sujeita o agente a uma pena de reclusão de 2 a 4 anos e multa¹¹e, isso é possível de acontecer em inquérito policial, processo administrativo (aí incluído o inquérito civil, instaurado e presidido pelo Ministério Público) ou processo judicial (penal ou cível, contencioso ou voluntário) ou em juízo arbitral.

Lembra Fernando Capez que se o falso é praticado perante Comissão Parlamentar de Inquérito, deverá o agente responder pelo delito do art. 4º, II, da Lei 1.579, de 18.03.1952, que o prevê de forma explícita¹².

Em face dos dispositivos retrocitados, parece não haver dúvidas de que a condução coercitiva de testemunha, no processo judicial ou no inquérito policial, sejam eles de natureza comum ou militar, é plenamente possível.

Dentro do exercício amplo das atividades de polícia judiciária e seu alcance, parece que a condução coercitiva da testemunha prescinde até mesmo de ordem judicial, podendo ser executada mediante ordem da autoridade policial ou autoridade policial militar. Na Justiça Militar da União, ad cautelam, é comum os encarregados de inquérito policial militar requererem ao Juiz-Auditor a providência coercitiva. Objetiva-se assim, submeter ao Judiciário a pretensão da autoridade policial e evitar a alegação de abuso ou ilegalidade na condução.

2.1. Condução coercitiva de testemunha do processo administrativo

Mas, e nos processos administrativos, naqueles em que a Administração Pública averigua a falta do seu servidor, é possível a condução coercitiva da testemunha, por decisão da própria Administração Pública?

Percebam que os argumentos expendidos acerca do dever de testemunha se aplicam, igualmente ao processo administrativo de modo geral, tanto que o crime de falso testemunho prevê punição

para aquele que, dentre outras figuras, se nega ou se cala com relação à verdade, que nos parece seriam as hipóteses em que se enquadraria, em tese, quem não comparece para depor, já que para falsear a verdade o sujeito tem de necessariamente comparecer para depor.

O Superior Tribunal de Justiça, analisando recurso em mandado de segurança contra decisão de demissão de servidores civis por conta de processo disciplinar, e onde se alegava

“a Administração não tem poder de forçar o comparecimento de terceiros para prestar depoimento. A condução coercitiva é um instituto predominantemente processual, não sendo extensível ao processo administrativo disciplinar”.

cerceamento de defesa em face de que, tendo sido oportunizada a realização de acareação entre os pacientes e as testemunhas, estas, apesar de intimadas não compareceram, alegando os requerentes que a Administração não teria encetado esforços para que o comparecimento ocorresse, assinalou que “a Administração não tem poder de forçar o comparecimento de terceiros para prestar depoimento. A condução coercitiva é um instituto predominantemente processual, não sendo

¹¹ No mesmo sentido, art. 346 do CPPM.

¹² CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal – Parte Especial*, v.3, São Paulo: Saraiva, 2004, p.582.

extensível ao processo administrativo disciplinar¹³”.

Em sentido oposto, ou seja, pela aparente possibilidade de condução coercitiva da testemunha, encontramos decisão monocrática, do Juiz de Direito da Justiça Militar Estadual do Paraná, frente ao pedido de condução coercitiva de duas testemunhas, as quais, devidamente intimadas, deixaram de comparecer em três oportunidades anteriores perante o colegiado do processo administrativo do Conselho de Disciplina.

Ao decidir o pedido feito pelo presidente do Conselho de Disciplina, o magistrado consignou “que diante da independência das esferas administrativa e judicial, tem-se que o Juiz não deve interferir nos autos de procedimento disciplinar, o que inviabilizaria o deferimento do pleito”.

Entretanto, considerando a provocação do ilustre Oficial Presidente do Conselho de Disciplina, recordou o magistrado que “o art. 47 da Lei Estadual 16.544/2010¹⁴, prevê expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal Militar, sendo que o diploma processual castrense prevê a obrigatoriedade de comparecer e também a condução da testemunha, razão pela qual, concluiu o Juiz de Direito que a aplicação subsidiária do CPPM permite que o próprio Presidente do Conselho de Disciplina determine ao seu escrivão, ou outro militar, a condução das testemunhas reticentes. E que, caso haja recusa à condução, o responsável pela diligência, preservando a integridade física do cidadão, deverá encaminhar a testemunha para lavratura de termo circunstanciado pelo crime de menor potencial ofensivo de desacato (art. 330 do CP). Asseverou, ainda, que havendo concordância com a condução, o Presidente do Conselho de Disciplina deve recordar que a testemunha não precisa declarar fato que a incrimine pessoalmente, tendo em vista o princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si¹⁵”.

Com a devida vênia, a resposta do ilustre magistrado não se constituiu em uma decisão judicial propriamente dita, apta a gerar precedente em casos que tais. É que o Juiz não decidiu de fato o pedido da autoridade administrativa, no caso o Presidente do Conselho de Disciplina, o que, em tese, albergaria a atuação dos integrantes do Conselho frente ao cumprimento de um Mandado Judicial de Condução Coercitiva de Testemunha, que obviamente não foi expedido.

O juiz diz o direito e a toda evidência não deve aconselhar nenhuma das partes.

Ademais, não se pode esquecer que o processo administrativo é diverso do processo penal militar. Neste, as partes são o Estado (que promove a ação por iniciativa exclusiva do Ministério Público) e o réu, acusado de violar a lei penal. Naquele, as partes são a Administração Militar (que promove, de ofício ou a requerimento de interessado) o processo disciplinar contra o servidor que considera faltoso, nesse primeiro momento sem a intervenção da Justiça.

Ora, se a Constituição Federal, por força do advento da EC 45/2004, deu nova competência para a Justiça Militar Estadual, de natureza cível, qual seja, a de julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares, não nos parece difícil perceber que o autor dessas ações somente pode ser o servidor submetido a apuração de falta disciplinar, será este quem irá buscar a prestação jurisdicional por sentir-se lesado ou ameaçado de lesão a um direito por conta do dito processo disciplinar. O Juiz de Direito, detentor de jurisdição monocrática nesses casos, irá julgar, sempre, as ações do réu da futura ação judicial, ou seja, a Administração Militar. Por isso, não pode aconselhar, nem muito menos expedir mandado de condução coercitiva em favor daquela parte que, havendo oposição do servidor, será sempre ré perante o mesmo juízo.

13 STJ, 6ª T, RMS 22.223-RR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 16.05.2013.

14 Em nível federal, o art. 16, do Decreto 71.500, de 1972, assegura a aplicação supletiva do Código de Processo Penal Militar ao Conselho de Disciplina; No mesmo sentido, o art. 87, da Lei Complementar 893, de 2001, que instituiu o Regulamento Disciplinar da PMSP, dentre outros em nível estadual.

15 *Manifestação do Juiz de Direito da Auditoria da Justiça Estadual do Estado do Paraná, em face de provocação do Presidente do Conselho de Disciplina 012/2012 – COGER, da PMPR, por meio do Ofício nº 129 – CD, de 30.10.2012, constante dos referidos autos. Manifestação judicial, de*

Isso não significa que os dispositivos de leis estaduais e até mesmo federais, que mandam aplicar o Código de Processo Penal Militar de forma supletiva ou complementar, não tenham valor perante o não comparecimento da testemunha recalcitrante perante o órgão colegiado do processo administrativo. Presente o dever de comparecimento da testemunha inclusive no processo administrativo, parece-nos que, ao invés de determinar, por sua iniciativa, a condução forçada da testemunha, o que se nos afigura como abuso, deve o Presidente da comissão processante, seja Conselho de Disciplina, Conselho de Justificação ou Processo Administrativo Disciplinar em geral mandar o escrivão certificar a falta injustificada, encaminhando-a, juntamente com o comprovante da intimação pessoal da testemunha, para o membro do Ministério Público competente, para os fins de avaliação do cometimento, em tese do crime de falso testemunho, art. 342, do Código Penal comum, na modalidade de “calar” ou “negar” a verdade.

Incabível, na espécie, qualquer requerimento da Comissão Processante para que o Juiz de Direito expeça mandado de condução coercitiva, pois esta é uma medida de caráter essencialmente judicial e, devido a independência das esferas e também da isenção que o juiz deve manter das partes, jamais poderá se imiscuir no processo administrativo, atendendo a pedido da parte que, havendo oposição do servidor faltoso, com toda certeza será ré na futura ação judicial contra aquele ato disciplinar.

3. Conclusão

Em face de tudo que foi analisado, e sem pretender esgotar a questão, a conclusão que se impõe é a seguinte:

A condução coercitiva do indiciado para ser ouvido em delegacia de polícia ou mesmo setor de unidade militar onde se apure a existência de um crime, militar ou comum, ainda que sem estar em flagrante ou por ordem judicial se insere dentro do amplo leque de providências que estão constitucionalmente e legalmente

asseguradas à autoridade de polícia judiciária, claro desde que resguardadas as garantias legais e constitucionais dos conduzidos. Ainda que certo que condução não significa detenção ou prisão, a condução não é uma franquia aberta para a autoridade policial conduzir alguém aleatoriamente, devendo ser levadas em conta as circunstâncias do fato criminoso, em especial sua gravidade. No precedente citado do STF, HC 107.644, é possível verificar que, buscando chegar ao autor do assassinato, a esposa da vítima marcou um encontro com o paciente, a pretexto de que este seria ressarcido da devolução pelo banco de um cheque que estava em seu poder, documento este que, justamente, havia desaparecido do escritório da vítima no dia do crime. Feito isso, a esposa da vítima solicitou a presença de policiais para acompanharem a conversa e, dessa forma, chegar, eventualmente, à autoria do crime investigado. Em virtude das divergências entre as versões apresentadas pela esposa da vítima e pelo paciente durante o diálogo, todos foram conduzidos à autoridade policial para prestar maiores esclarecimentos, tendo o paciente, nesse momento, confessado a autoria do crime. Ou seja, a condução deu-se durante o desenrolar de uma legítima diligência policial.

Em princípio, se não houve flagrante ou ordem judicial para a condução do indiciado à Delegacia de Polícia, e se este (qualquer indiciado), devidamente intimado do dia e local para tanto, não comparecer, sua atitude deve ser entendida como a de quem preferiu calar-se (HC 80.592, ainda que o acórdão refira-se a parlamentar). Não seria crível a simples condução daquele que pode, constitucionalmente assegurado, exercer o direito de permanecer calado ou de somente falar em juízo. O não comparecimento do indiciado para ser interrogado não impede a qualificação indireta, nem obsta o regular andamento do inquérito policial ou inquérito policial militar.

Já a condução coercitiva do acusado em processo administrativo é inadmissível pela sua própria natureza. Aqui o acusado é um servidor público (civil ou militar), acusado de não cumprir a contento com seu dever

funcional. Devidamente citado (intimado) o servidor público que não comparecer para ser interrogado incide na revelia e arcará com o ônus que tal declaração proporciona.

No tocante à condução coercitiva de testemunhas, não resta dúvida de sua possibilidade, tanto no processo penal como no inquérito policial, sendo que o Código de Processo Penal Militar previu em seu art. 301, primeira parte, que serão observadas no inquérito as disposições referentes às testemunhas e sua acareação. Obviamente que no inquérito policial há que se atentar para algumas circunstâncias, p.ex., a condução das testemunhas se deu por ocasião da prisão em flagrante. Caberá a autoridade policial, caso a caso, examinar as providências a serem tomadas com relação às testemunhas recalcitrantes, e se for o caso, *ad cautelam*, pedir a ordem judicial de condução já que existe um dever legal de depor do qual a testemunha não poderá eximir-se.

Por fim, a condução coercitiva de testemunhas no processo administrativo se apresenta como abusiva (por isso passível de responsabilização), visto que “a Administração não tem poder de forçar o comparecimento de terceiros para prestar depoimento. A condução coercitiva é um instituto predominantemente processual, não sendo extensivo ao processo administrativo disciplinar” (STJ, RMS 22.223).

Sequer se pode falar em ordem judicial para que a Administração conduza coercitivamente testemunhas para serem ouvidas em processo administrativo de seu interesse. Ainda que vários diplomas legais prevejam a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal Militar ao processo

administrativo, tal aplicação deve ser feita com cautela, e somente naquilo que não confrontar com as garantias legais e constitucionais das pessoas. Ademais, o magistrado não deve se imiscuir na Administração Pública, sem muito menos tomar seu partido, mesmo porque, em se voltando contra o processo administrativo o servidor tido como acusado irá buscar a prevenção ou reparação ao direito que entende lesado exatamente no Poder Judiciário, ou seja, o Juiz de Direito não pode legitimar ações da Administração Pública porque esta, via de regra, será o réu do processo decorrente da insatisfação do servidor público (autor da ação) e o Juiz, deve se manter isento, além de equidistante das partes.

“a Administração não tem poder de forçar o comparecimento de terceiros para prestar depoimento. A condução coercitiva é um instituto predominantemente processual, não sendo extensivo ao processo administrativo disciplinar” (STJ, RMS 22.223).



Cel. PMRR Estanislau Waldir Wasenkeski

Ex Comandante da Legião da Reserva Ativa da
Brigada Militar, Vice - Presidente da Fundação
Walter Peracchi de Barcellos

A milícia estadual e a Justiça Castrense

*De Braços Abertos
“Há um homem fardado
de braços abertos no meio
da rua.*

*De noite ou de dia há um
homem fardado de braços
abertos no meio da rua.*

*Um homem de braços abertos
é mais que uma cruz em
movimento.*

*Na chuva, no sol, no tempo
inclemente,
no dia mais frio, na tarde
mais quente
o homem fardado de braços
abertos*

*É sempre uma oferta, uma
eterna doação”*

José Hilário Retamozo

Honra-me, sobremodo, o ilustre Juiz Sergio Antonio Berni de Brum, Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, Gestor do Planejamento Estratégico e Metas da Justiça Castrense Gaúcha e que com afincos representa as cortes junto à Governança Colaborativa do Poder Judiciário Nacional.

Não poderia olvidar, na condição de membro da Legião da Reserva Ativa da Brigada Militar, convite para breves considerações tecer sobre o título encimado do presente artigo.

É sabido que muitos, inclusive lidadores da ciência jurídica, sofreram e padecem até hoje uma negativa influência que os leva a visão errônea do direito militar e da justiça especializada, sendo que esses não os percebem senão “justiça dos quartéis”.

É claro que da honestidade dos que criticam – embora haja os de má-fé - não se dúvida. Inobstante, muitos argumentos dizem com a prevenção, ou da presunção, ou até de certas atitudes ideológicas, sem conhecimento sequer superficial dos fundamentos da instituição, da sua finalidade, do direito especial que se aplica,

do seu funcionamento e de sua vida. A Justiça Militar Estadual, consabido, não é privilégio de uma casta, dado que sob a denominação de "prerrogativas", são processadas e julgadas em foro especial, mesmo nos delitos comuns, várias autoridades de relevo e nos três poderes, bastando apenas abrir-se a Lei Maior Brasileira.

Não é papel da Justiça Militar interferir diretamente na Brigada Militar, mas, sim, o controle do poder de polícia exercido pelo miliciano em sua missão de proteger a comunidade sulina, coibindo e punindo o arbítrio e a violência eventualmente praticados pelo elemento de serviço.

Por certo que soem acontecer, por vezes, alguns fatos desabonatórios praticados por integrantes da força, quer por ação, exacerbando da sua situação de autoridade, quer por omissão, deixando de tomar alguma providência de sua competência por dever funcional. E isto, apesar da severidade de seleção a que é submetido todo e qualquer candidato a brigadiano, severidade esta que vem causando extremas dificuldades no preenchimento das vagas existentes.

Desta forma, a jurisdição militar contribui para manter a credibilidade e a confiabilidade da corporação, na evitação de naturais tensões com os cidadãos, dentro do binômio constitucional conotativo de estruturação vertical e hierarquizada e obediente disciplina.

Nesta importante dimensão, revela-se a segurança com uma política pública que garante ao cidadão gozar seus direitos, ciente de que há atenção e prontidão para o socorro, a prevenção e repressão do crime pela polícia militar, fardada, equipada e armada, agindo sob comando.

Os aspectos conflitivos que sempre surgem no âmbito da polícia militar ficam a cargo de uma justiça especializada a garantir o julgamento célere e eficaz dos atos praticados pelos patrulheiros em serviço, tidos como violadores da ordem jurídica.

Diga-se, ainda, em homenagem expressa à Justiça Militar Estadual, da eficácia e celeridade de seus julgados, em ambos os graus de jurisdição a enfatizar, cada vez mais, o cumprimento das metas traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça, com realce a que o exame do recurso pelo Tribunal Militar é apreciado por todos os julgadores que, caso a caso, expressam os fundamentos do seu convencimento, em adequado tempo a garantir um rápido julgamento, sem prejuízo do nobre, pleno e sagrado direito de defesa.

Enquanto instituição judiciária permanente, a Justiça Militar Estadual encontra-se organizada a partir da Constituição Nacional, o quanto comprove a relevância de sua existência para a sociedade. Seu primeiro grau de jurisdição é da

alçada dos juízes de direito e dos conselhos de justiça para, em segundo grau, ser composta pelo próprio Tribunal de Justiça ou por Tribunal de Justiça Militar naquelas unidades federativas em que o efetivo da Polícia Militar for superior a vinte mil integrantes (Art.125, §3º, CF), como é o caso do Rio Grande do Sul.

Modernamente, a competência da Justiça Militar Estadual está centrada na instauração e desenvolvimento de processo e no julgamento de policiais militares nos crimes militares definidos em lei e, também, processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares de policiais militares, ressalvada a competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil, cumprindo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente de oficiais e, também, a perda de graduação das praças (Art.125, §4º, CF).

Alem disso, compete ao juiz de direito do juízo militar processar e julgar em caráter singular os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares, cabendo aos conselhos de justiça processar e julgar os demais crimes militares, sempre sob a presidência de juiz de direito (Art.125, §5º, CF).

Consoante está evidenciado, a competência da Justiça Militar Estadual foi tecnicamente ampliada com o advento da Emenda Constitucional nº45 de 31 de dezembro de 2004 ao modificar, entre outros, o artigo 125 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Tais alterações foram profundas e consistentes, incidindo sobre a própria estrutura e organicidade da Justiça Militar Estadual ao dar-lhe, inclusive um caráter juridicamente difuso na medida em que, anteriormente, estava ela limitada única e exclusivamente aos feitos de natureza criminal.

Hoje, todavia, a Justiça Militar Estadual tem o poder legal de processar e julgar causas de outras espécies, como ações cíveis ou, até mesmo, administrativas. Por isso, torna-se imprescindível que todas as organizações judiciárias militares estaduais promovam as modificabilidades necessárias de imediato, ajustando suas procedimentalidades aos ditames constitucionalmente vigentes.

Logo, cumpre-se ao Tribunal Militar Estadual a iniciativa de compor grupos de estudos para provocar a Assembleia Legislativa a fim de atualizar a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e compatibilizá-la ao texto da Carta Magna da Nação. E nesta perspectiva, a Brigada Militar pode cooperar firmemente com a Justiça Militar Estadual no intuito de modernizar o aparato judiciário militar gaúcho.

CF: Constituição Federal



seção **03**

Tudo o que
você precisa e tem
direito de saber

sobre a **Justiça**
Militar
do Estado





Para refletir

“Um policial fardado gera sensação de segurança. Este fato, por si só, não garante ao cidadão seu direito à segurança. Por trás da percepção de confiança, sempre esteve a atuação firme e discreta da Justiça Militar do Estado.”

“A Justiça Militar estadual cumpre o papel - juntamente com o Comando da Corporação e com o próprio Estado - de garantidora da qualidade dos serviços da Instituição Militar Estadual. Assim, concorre decisivamente para desestimular abusos de autoridade e desvios de comportamento. Desta forma, compõe o processo que evita a deterioração da disciplina e da hierarquia; a Justiça Militar gaúcha, portanto, é indispensável para que a Instituição Militar - patrimônio moral do Estado - não se transforme num bando armado.”

“A Justiça Militar e a Justiça Comum não são organismos que se justapõem; ao contrário, se complementam. A Justiça Militar presta jurisdição especializada e tutela valores específicos, justificando sua existência e atuação pela própria condição de militar da polícia. Já a Justiça Comum, de competência residual, dispensa comentários acerca de sua vital importância para a manutenção do

estado democrático de direito.”

Não por acaso, nos três Estados onde existem Tribunais de Justiça Militar estão também as polícias militares mais destacadas do país. Nestes Estados, inclusive, se verifica maior número de condenações de oficiais e praças em relação aos Estados em que não há tribunal.

A Justiça Militar deve ser tratada com justiça

Carlos Velloso* - FOLHA DE SÃO PAULO

Publicação: 9/9/2013

Na presidência do Supremo Tribunal Federal (STF), manifestei-me pela permanência da Justiça Militar na estrutura do Poder Judiciário, ressaltando a relevância de suas atribuições no Estado democrático de Direito.

As Forças Armadas, as polícias e bombeiros militares, (...) têm por base a hierarquia e a disciplina (Constituição Federal, artigos 142 e 42). Constituem as vigas mestras do estamento militar. E os militares (...) estão sujeitos a normas e preceitos diversos do pessoal civil (C.F, arts. 142, §§ 2º e 3º, art. 42, § 1º), o que se justifica.

É que os militares portam armas e são treinados para (...) enfrentamento nas mais variadas espécies de conflitos. Não submetidos à hierarquia e rígida disciplina, podem transformar-se em bandos armados.

“A vida castrense tem peculiaridades”, assinalou o desembargador Muiños Piñeiro, membro da comissão elaboradora do anteprojeto do Código Penal, que a “legislação comum não deve tocar, sob pena de se criar situações complicadas”. Por isso, “a Justiça Militar tem que ter um tratamento diferenciado”.

Perfeito o raciocínio. Uma transgressão disciplinar, que para o servidor civil não teria maior significação, para o militar é de grande relevância. Daí lecionar a ministra Elizabeth Rocha, presidente da Comissão de Reforma do Código Penal Militar, que “a importância da jurisdição penal militar faz-se imperiosa para a preservação da autoridade”, dado que “a disciplina é a força e a vida das instituições militares, juntamente com a preservação dos princípios hierárquicos” (“Anotações sobre a Justiça Militar da União”).

E a Justiça Militar - os tribunais militares, em forma de escabinatos, integrados por juízes militares e civis têm-se portado, desde a sua integração ao Judiciário, em 1934, com galhardia e correção. (...) Sobral Pinto declarou: “Eu sou um entusiasta da Justiça Militar”, “uma justiça humana que sabe perfeitamente que muitas injustiças se praticam baseadas na impunidade da força e do poder”. (Elizabeth Rocha, ob. cit.). (...) Outras questões que dizem respeito aos militares como, por exemplo, infrações disciplinares em sede de mandado de segurança, habeas corpus e ações ordinárias devem passar à jurisdição militar, o que, aliás, é objeto da PEC 358/2005, que dá prosseguimento à reforma do Judiciário, em tramitação na Câmara dos Deputados. (...)

Com bons serviços prestados ao país, a Justiça Militar deve ser tratada com justiça.

* CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, 77 anos, é advogado. Ex-ministro, foi presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

Contribuição para uma reflexão serena

Sergio Antonio Berni de Brum
Juiz-Presidente do TJM/RS

Em fevereiro de 2009, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) relatou sua posição sobre denúncias assacadas, à época, contra a Justiça Militar estadual do Rio Grande do Sul e seu Tribunal. Não detectou qualquer corrupção. Nem poderia, pois não existiam. Mas, determinou algumas implementações. Não coincidentemente, tais implementações já haviam sido providenciadas pelos então gestores, antes mesmo dos apontamentos do Conselho. Porém, aqueles dias eram tensos e os equívocos aconteciam. Foi assim que o relatório do CNJ foi utilizado indevidamente para sustentar uma campanha desigual contra a Justiça Militar do Rio Grande do Sul. Afora os aspectos pragmáticos deste tema, que serão abordados nas próximas páginas do presente material, é preciso propor reflexão sobre a questão, a partir de todos os pontos de vista, inclusive olhando pelo prisma das transformações dos tecidos histórico e social. Isto para ponderar que inúmeras instituições brasileiras viveram grandes crises depois da redemocratização do país. Muitas delas, até então encasteladas num processo de alienação de si próprias, carregavam o peso de um modelo histórico que já não respondia às demandas públicas e não confortavam a cidadania. Fala-se de instituições imprescindíveis, entre as quais a própria Justiça Comum. Nem por isso se cogitou descartá-las. Nem se poderia. Então aconteceu que, despertadas, reformaram suas estruturas orgânica e funcional, implantaram novos valores, agora comprometidos com o espírito contemporâneo. Assim, pacificaram as relações com a sociedade por meio de uma prestação de serviços voltada aos interesses do cidadão.

No que se refere à Justiça Militar estadual, passado algum tempo do episódio de 2009, não vamos admitir que ela volte a

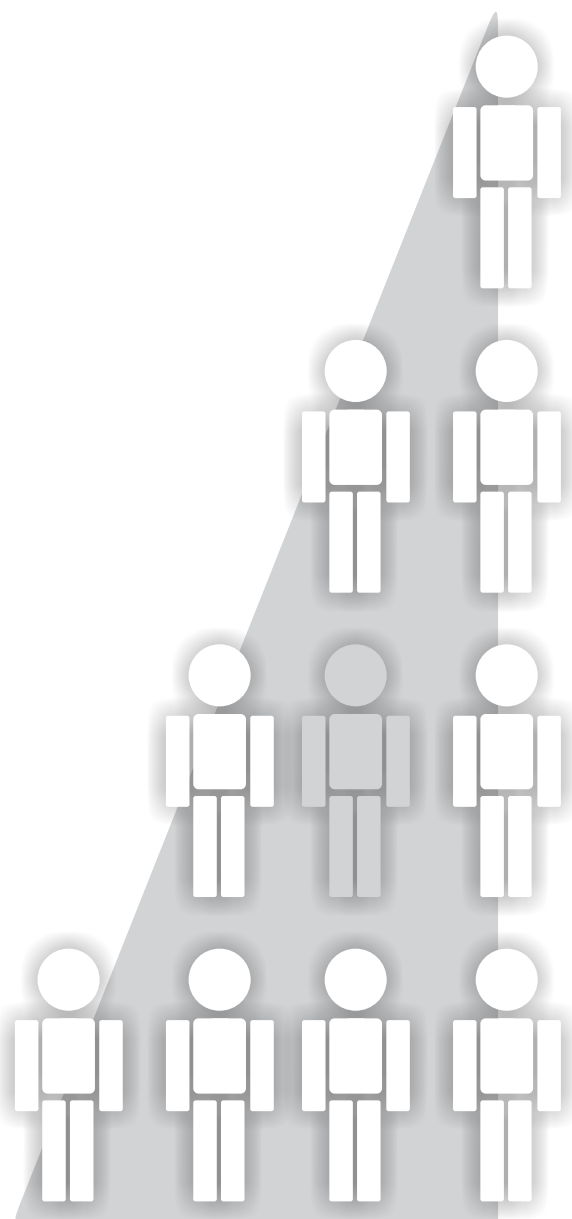
ser apresentada à sociedade como instituição de segunda categoria, descartável e administrada por cidadãos inaptos. Até porque não é diferente daquelas que passaram antes pela mesma reforma a que a JME vem sendo submetida. Aliás, a diferença é que, hoje, a Justiça Militar conduz a própria otimização de forma alinhada aos preceitos e às formulações emanadas do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, está plenamente engajada no processo de reestruturação não só dela própria, mas do Judiciário brasileiro como um todo. Nas páginas seguintes, justificamos posição aqui manifestada.

Questões elucidativas/ perguntas e respostas

COMO FOI INSTITUÍDA A JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO?

A Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul não foi criada pelo Tribunal de justiça gaúcho. As duas justiças foram instituídas pelo Poder Executivo, sendo a Militar no ano de 1848 e o Tribunal de Justiça Estadual em 1874. Na Constituição Federal de 1934, a Justiça Militar Federal foi distinguida como ente do Poder Judiciário. Desde 1946, a Justiça Militar Estadual consta nas Cartas Magnas do País.

Jurisdição desta justiça especializada, as instituições militares estaduais, são definidas pela Constituição Federal. A consequência natural é a existência de uma justiça especializada em todo o território nacional, apta para o julgamento dos desvios de conduta funcional praticados por seus integrantes.



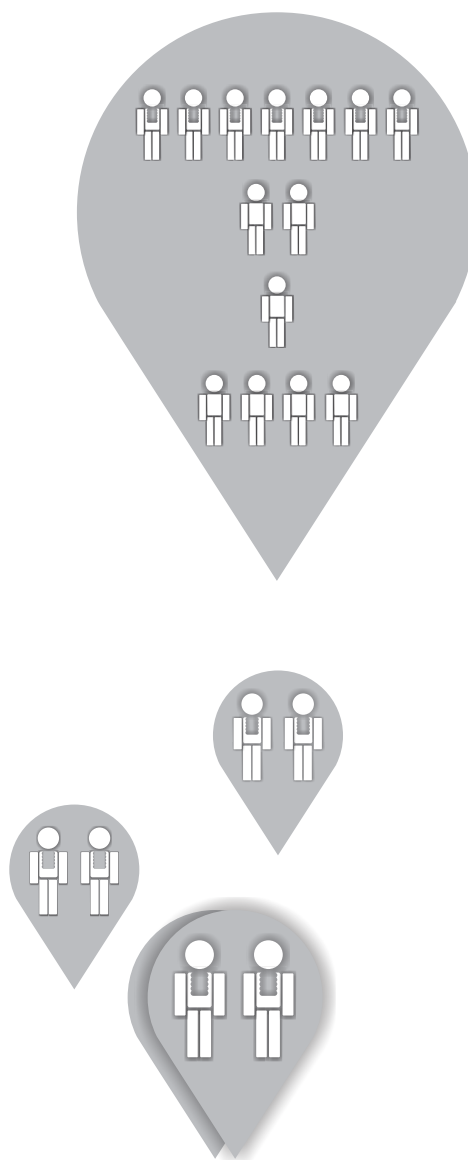
COMO É COMPOSTA A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL?

No Rio Grande do Sul, a primeira instância é constituída por quatro Auditorias: duas em Porto Alegre e duas no interior, sendo uma delas em Santa Maria e a outra em Passo Fundo. Em cada Auditoria Militar há dois Juízes de Direito concursados e civis.

A segunda instância consiste no Tribunal de Justiça Militar, sediado também na capital do Estado. Esta Corte conta com sete juízes, dois civis com formação e comprovada atuação jurídica, um magistrado da carreira da Justiça Militar e quatro oficiais de último posto da instituição militar estadual.

QUAL A PROCEDÊNCIA DOS PROCURADORES E PROMOTORES QUE TRABALHAM JUNTO À JUSTIÇA MILITAR?

Os Procuradores e os Promotores que atuam junto à Justiça Militar do Estado não são denominados procuradores nem promotores militares ou da justiça militar. Eles pertencem aos quadros do Ministério Público e são designados pelo Procurador-Geral de Justiça, sem qualquer interferência externa.

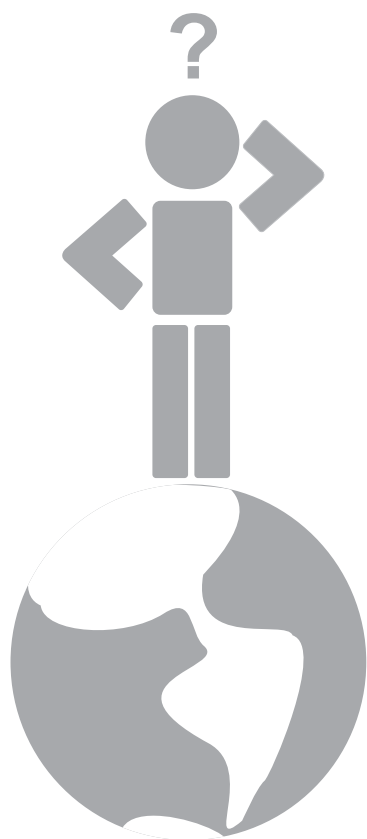


POR QUE SÓ EXISTEM TRIBUNAIS EM TRÊS ESTADOS BRASILEIROS?

A Justiça Militar existe em todos os Estados. Quanto aos Tribunais de Justiça Militar, até a Constituição de 1967 os Estados poderiam criá-los livremente. Foi o regime militar, por meio da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, que limitou a existência de tribunais militares aos três Estados onde já haviam sido criados. A mesma emenda constitucional, editada pelo regime de exceção, transferiu ao Judiciário a competência para criar os referidos tribunais. Esta é a razão pela qual, hoje, estes órgãos de 2ª instância só existem em três Estados do País: Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais.

No artigo 125, § 3º, da Constituição Federal de 1988, ficou estabelecido que só é possível a criação de novos Tribunais de Justiça Militar onde as corporações militares estaduais contarem com mais de 20 mil integrantes.

A partir da Constituição de 1988, houve entendimento uniforme, inclusive dos dirigentes dos Tribunais de Justiça à época, de que nos Estados onde já existiam os Tribunais de Justiça Militar não haveria necessidade de provimento legislativo para constituir-los, uma vez que já estavam criados. Desta forma, as Cortes Militares já existentes permaneceram funcionando, sendo recepcionadas pelas Cartas Estaduais e pelos Códigos de Organização Judiciária.



E QUANTO AO PRIMEIRO GRAU?

O 1º grau da Justiça Militar Estadual (Auditorias) permaneceu inalterado na Constituição de 1988, uma vez que estava previsto expressamente, independente do número de integrantes das instituições militares estaduais.

A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL JULGOU OU JULGA CIVIS POR ALGUM TIPO DE CRIME?

Não. Nunca foi competência da Justiça Militar estadual julgar civis, muito menos aqueles que supostamente cometeram crimes contra a chamada segurança nacional, durante o chamado regime de exceção.

A Justiça Militar estadual tem competência para processar e julgar militares estaduais pertencentes aos quadros da Instituição Militar, tanto os da ativa quanto os da reserva remunerada, nos crimes militares previamente definidos em lei e nas ações cíveis propostas contra atos disciplinares.

QUAL É O PAPEL DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO?

A Justiça Militar processa e julga os militares estaduais nos crimes militares definidos em lei. Entre outras competências, o Tribunal de Justiça Militar julga os recursos das decisões do 1º grau impetrados pela defesa ou pelo Ministério Público, bem como decide sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.



QUE DIFERENÇAS HÁ ENTRE CRIMES MILITARES E CRIMES CIVIS?

Com certeza, grande parte dos equívocos que eventualmente levam a questionar a existência da Justiça Militar, ocorrem por desconhecimento do Direito Penal Militar, principalmente em analogia ao crime comum. O estudo e a discussão do Direito Penal Militar praticamente não existem se comparados aos demais ramos do direito. Assim, o desconhecimento atinge altos índices no próprio meio jurídico brasileiro, mesmo que o período pós Constituição Federal de 1988 tenha feito surgir publicações sobre este direito penal especial. Ainda são escassos os cursos de direito a incluir o tema em seus currículos.

É evidente que ambos os ramos da legislação penal têm origem num mesmo tronco, ou seja, ambos os fundamentos estão no Direito repressivo. Mas o Código Penal não tratou dos crimes militares, que ficaram para uma legislação especial, o que fez surgir o Código Penal Militar.

Importa lembrar, portanto, que o direito penal militar é um direito penal especial, porque a maioria de suas normas, diferentemente daquelas de direito penal comum destinadas a todos os cidadãos, se aplicam exclusivamente aos militares, que têm especiais deveres para com o estado.

O conceito de crime militar deixa claro que delito militar é um delito especial que se distingue dos comuns pela sua natureza militar de bem jurídico protegido, no caso de caráter militar e cujo autor ostenta a qualidade de militar.

É importante clarear que, na hipótese de um fato estar previsto tanto no Código Penal Militar como na legislação penal comum, isto caracteriza o crime impropriamente militar, cuja competência, num primeiro momento, é da Justiça Militar.

Vale lembrar, por esclarecedor, que no crime propriamente militar a autoridade militar poderá prender o acusado, sem que este esteja em flagrante delito e mesmo sem ordem judicial, situação que inexistente em relação ao crime comum.

Crime propriamente militar, portanto, é aquele que só está previsto no Código Penal Militar e que só poderá ser cometido por militar, como aqueles contra a autoridade, a disciplina militar, o serviço militar e o dever militar. Já o crime impropriamente militar está previsto, ao mesmo tempo, tanto no Código Penal Militar como na legislação penal comum, mesmo que de forma sutilmente diferente (roubo, homicídio, estelionato, estupro, etc.) e que também poderá ser cometido por civil.

Alguns dos crimes tipicamente militares são facilmente reconhecidos: dormir em serviço, insubordinação, deserção, abandono de posto, insubmissão, revolta, etc.

Além das considerações feitas até aqui, destaque-se que é vital ao julgador entender a estrutura e a organização das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, seu *modus vivendi*, os usos e costumes militares e os valores que lhes são caros. Não é demais afirmar que é difícil a compreensão do que seja o crime militar se este crime não for examinado no cenário descrito. Também é razoável concluir que julgamento do crime militar, em última análise, é a manifestação do Estado na tutela dos bens jurídicos das instituições militares.

COMPETÊNCIAS, CELERIDADE E CONSEQUÊNCIAS

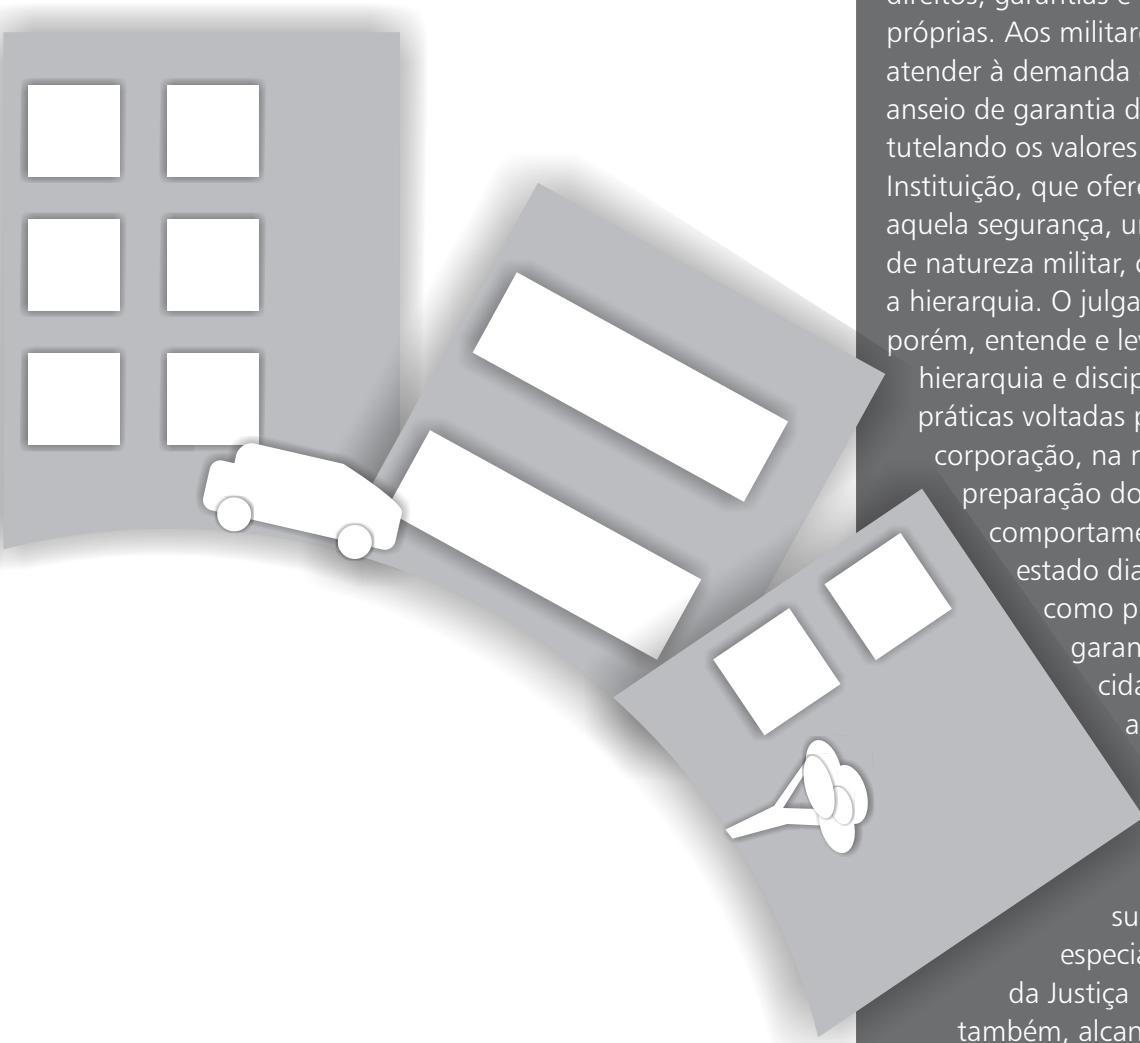
É na Justiça Militar, portanto, pelas características especiais e peculiaridades, que os desvios de conduta praticados por policiais militares têm, necessariamente, uma resposta pronta e adequada. A Justiça Militar Estadual tem o objetivo específico de concorrer decisivamente para a garantia da qualidade dos serviços das instituições militares. Assim, indiretamente, evita abusos de autoridade, desvios de comportamento, enfim, a deterioração da disciplina e da hierarquia. Neste ponto, é imprescindível lembrar que o Judiciário brasileiro, por meio do CNJ, instituiu a chamada Meta 18, cujo objetivo seria julgar, “até o fim de 2013, os processos contra a administração pública e de improbidade administrativa distribuídos [...] aos estados até 31 de dezembro de 2011.” À Justiça Militar gaúcha, pela sua especialização e celeridade, foi possível cumprir a meta em 100%.

Por último, há que se perguntar: seria razoável, justo e racional exigir que a Justiça Comum suporte o peso das peculiaridades de mais este ramo? Será que não lhe basta estar soterrada ao peso de milhões de processos?



QUAL É A RELAÇÃO NATURAL ENTRE JUSTIÇA MILITAR, POLÍCIA MILITAR ESTADUAL E SOCIEDADE?

Embora a sociedade não manifeste expressamente a necessidade da rapidez no processamento e no julgamento de um militar estadual, ela é fundamental. Também é pacífico o entendimento de que o regime jurídico dos militares não se confunde com o regime aplicável aos servidores civis, em razão de deveres, direitos, garantias e prerrogativas próprias. Aos militares estaduais cabe atender à demanda da cidadania em seu anseio de garantia de segurança, tutelando os valores mais sensíveis à Instituição, que oferece de forma direta aquela segurança, uma instituição dotada de natureza militar, ou seja, a disciplina e a hierarquia. O julgador especializado, porém, entende e leva em conta que hierarquia e disciplina são valores e práticas voltadas para dentro da corporação, na rotina e na preparação do militar estadual. O comportamento do agente do estado diante da cidadania tem como princípio a defesa e a garantia dos direitos do cidadão civil. Para tanto, aplica a si próprio e a seus pares aqueles princípios, como garantia do bom cumprimento da sua função. E a especialização do julgador da Justiça Militar implica, também, alcançar e superar as aparentes dicotomias.



EM QUE O MILITAR ESTADUAL É UM SERVIDOR DIFERENTE?

A Justiça Militar julga uma classe especial de cidadãos: a dos militares estaduais, que possuem deveres e também limitações, tais como impossibilidade de sindicalização, de greve e de filiação política. E mais: qual cidadão civil é processado por abandonar o emprego? O militar, se ausente por mais de oito dias, é considerado desertor e processado por essa conduta, podendo receber uma pena de até dois anos. Qual cidadão civil é punido criminalmente por recusar-se a cumprir uma ordem de serviço? O militar incide no crime de insubordinação (com pena de até três anos, sem direito a sursis) e está sujeito, inclusive, à exclusão dos quadros da Corporação. Qual cidadão civil é punido penalmente por trabalhar embriagado? O militar responde por esse fato. Qual cidadão civil é processado por dormir em serviço? O policial militar sofre processo por isso.

Neste contexto, a rapidez e a precisão no processamento e no julgamento de um militar são fundamentais para a manutenção da hierarquia e da disciplina. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o regime jurídico dos militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que aqueles têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios. Neste sentido, é esclarecedor o RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 551453 MG (STF), publicado em 26/06/2008. Ementa: CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. SOLDOS. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, III, 5º, 7º, IV, DA CF. INOCORRÊNCIA. RE DESPROVIDO.

I - A Constituição Federal não estendeu aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo, como o fez para outras categorias de trabalhadores. II - O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios. III - Os cidadãos que prestam serviço militar obrigatório exercem um múnus público relacionado com a defesa da soberania da pátria. IV - A obrigação do Estado quanto aos conscritos limita-se a fornecer-lhes as condições materiais para a adequada prestação do serviço militar obrigatório nas Forças Armadas. V - Recurso extraordinário desprovido.

Também é interessante perguntar: além do policial e do bombeiro militar, algum outro servidor público incurso em crime pode perder sua remuneração quando já aposentado?

COMO SE SITUA A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL?

A Organização das Nações Unidas, por meio de exponenciais consultores e relatores, justifica a existência da Justiça Militar como órgão do Judiciário.

Emmanuel Decaux, consultor da ONU, em “Actualité de la Justice Militaire dans les travaux de Organes des Nations Unies Bicentenário da Justiça Militar do Brasil, Coletânea de Estudos Jurídicos, Brasília, 2008, p. 673”, sustenta que a Justiça Militar não deve ser sacralizada nem diabolizada. Nem ser uma justiça acima das leis, fora do Direito Comum e sem controle, nem uma Justiça – de acordo com as palavras dele – “culpada de um pecado original que nada pode apagar, notadamente por causa de um passado político ainda muito presente, principalmente na América Latina”.

O autor parte da constatação de que a Justiça Militar existe em muitos países e é prevista pelas respectivas Constituições. Para Decaux, “a justiça militar deve integrar o Poder Judiciário e deve ser submetida às exigências de competência, independência e imparcialidade próximas às impostas à Justiça Comum, para que mereça o nome de Justiça”. (grifou-se). Ele acredita na utilidade da Justiça Militar para o Direito Internacional Humanitário e é crítico quanto à supressão da Justiça Militar em tempo de paz no território francês. Segundo Chenut, a postura adotada pelo relator da Organização das Nações Unidas é intermediária e realista. Sem entrar em considerações sobre a legitimidade dessas jurisdições, ele dá uma chance às justiças militares para que

se adaptem às exigências do Direito Internacional. Afirma que o relator da Organização das Nações Unidas destacou que “temos o hábito de confrontar os defeitos da Justiça Militar com a qualidade da Justiça Comum. E ele questiona se, realmente, a Justiça Comum é assim tão perfeita, sem defeitos”. (grifou-se). Por fim, Chenut destaca que da análise comparativa de vários sistemas de justiças nacionais, as jurisdições militares brasileiras respeitam em parte as normas internacionais e que o número restrito de processos na Justiça Militar, considerado como argumento para sua abolição da Justiça Militar, ao contrário sensu, pode ser interpretado como melhores condições para o julgamento mais célere dos casos. Então, a especialização pode ser um fator de eficiência, mas cabe à Justiça Militar mostrar que é capaz de se adaptar às exigências internacionais.

NESTE CONTEXTO, A JUSTIÇA MILITAR SE JUSTIFICA PELA CONDIÇÃO DE MILITAR DO POLICIAL/BOMBEIRO OU PELA CLASSE MILITAR, PROPRIAMENTE?

A Justiça Militar existe em função da condição de militar do integrante da corporação e não da classe militar, propriamente. A condição de militar do jurisdicionado determina que a eventual criminalidade no meio militar não deve apenas ser controlada, mas prevenida por meio da aplicação de medidas eficazes e tempestivas no âmbito das corporações. E a Justiça Militar estadual é um fator decisivo para a manutenção dos pilares essenciais (hierarquia e disciplina) que sustentam uma instituição militar racional, eficiente e consciente do seu papel social.

A JUSTIÇA MILITAR É CORPORATIVISTA? SERVE EXCLUSIVAMENTE AOS INTERESSES DOS MILITARES?

Não há tal risco! A Justiça Militar é órgão da Justiça Estadual e não da Polícia Militar. Então, em razão dos crimes previstos no Código Penal Militar, é altamente recomendada a existência de uma jurisdição especial, porque seus membros são capazes de interpretar as demandas com conhecimento de causa e rapidez. A existência da Justiça Militar, portanto, não é privilégio dos indivíduos que praticam crimes.

A Justiça especializada caracteriza-se por estar atenta à natureza dos crimes e à necessidade, a bem da disciplina, de uma repressão pronta e firme. Esta fórmula, com segurança e rapidez, oferece resposta adequada à sociedade. O fato de militares (componentes dos Conselhos atuantes no primeiro grau e dos juízes componentes do Tribunal) julgarem seus iguais, não faz dela uma instituição corporativista. No Tribunal de Justiça Militar do RS, o índice de condenações ou de manutenção das condenações ficou entre 70% e 80% nos últimos 20 anos. Por outro lado, os crimes, quando praticados por militares fora do serviço, são da competência da Justiça Comum.

A Justiça Militar tem composição mista equilibrada, o que, por si só, afasta o risco de corporativismo. No primeiro grau há juízes civis e militares (oficiais). Também no segundo grau atuam juízes civis e militares (tribunal colegiado misto, composto de juízes togados e juízes militares). O sistema se denomina escabinato e garante os concursos

paralelos da experiência de vida, de campo e de ofício dos juízes militares, estes oficiais de último posto; e da competência da formação acadêmica e experiência de ofício dos juízes civis. Por outro lado, não é exclusividade dos militares estaduais serem julgados por seus iguais. Juízes de Direito, os Desembargadores, os membros do Ministério Público e do Poder Legislativo, bem como os Prefeitos Municipais, são julgados em foro especial e o são por quaisquer delitos e não só pelos cometidos no exercício das funções próprias, como o são os policiais militares. A condição básica da Justiça é, exatamente, o respeito à igualdade das pessoas perante a lei. Porém, como tratar de forma igual aqueles que são desiguais?

QUE PESO JURISDICIONAL RELATIVO TÊM OS AGENTES CIVIS E OS MILITARES NA COMPOSIÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR?

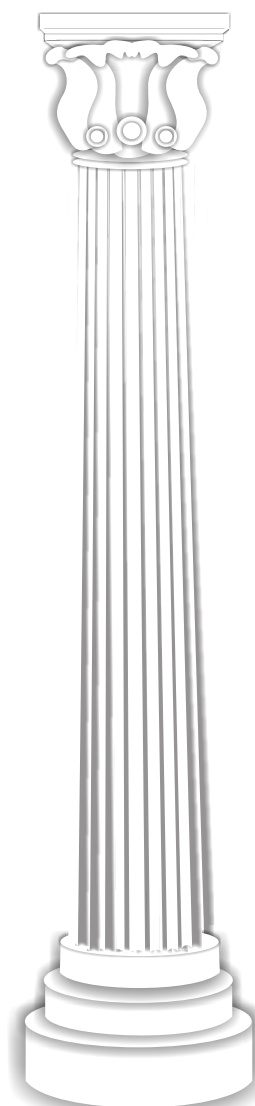
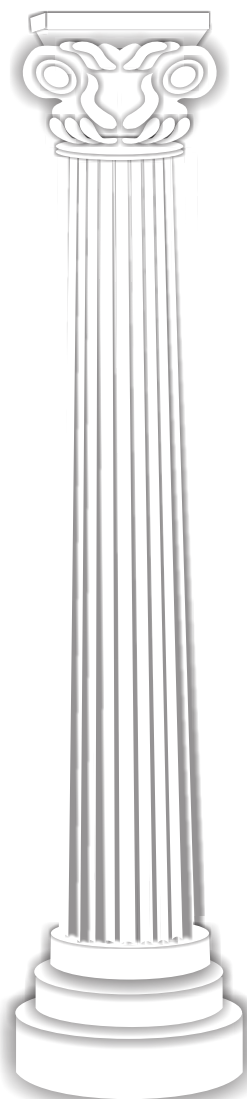
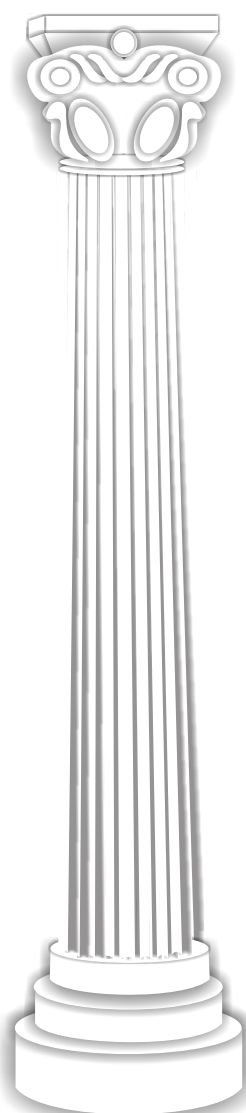
A relatividade determinante de equilíbrio está na composição escabinada, onde militares representam, além de conhecimento jurídico adquirido, a experiência de campo; e civis, que representam a formação jurídica originária. Os Juízes de Direito das Auditorias da Justiça Militar são civis; os Promotores de Justiça que atuam nas Auditorias são civis; os advogados que atuam nos processos são civis; 3/7 dos Juízes dos Tribunais de Justiça Militar são civis; os procuradores e os promotores de Justiça são civis; os servidores, em sua maioria, são civis. No primeiro grau, os crimes praticados contra civis são julgados unicamente pelos Juízes de Direito (civis).

De outro ângulo, a Justiça Militar é justiça especial prevista na Constituição Federal, tal como a Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho. Portanto, seus juízes têm as mesmas garantias e os mesmos deveres dos outros magistrados da Justiça Comum. Os recursos das decisões dos Tribunais de Justiça Militares de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul têm por destino o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal; e os recursos das decisões dos Juízes de Direito são julgados pelos Tribunais de Justiça nos 24 Estados restantes, todos compostos por desembargadores civis, exclusivamente.



QUAL É A LÓGICA DA PROPORÇÃO ADOTADA?

A Justiça Militar tem estrutura condizente com o segmento especializado. A proporcionalidade adotada baseia-se em estrutura amparada na filosofia do escabinato e na representatividade social. Dentro desta lógica, revela-se eficiente e eficaz. De forma inteligente e equilibrada, o Tribunal de Justiça Militar tem seus julgamentos apoiados em um tripé consistente, seguro e representativo: magistrados de carreira, magistrados representantes de segmentos jurídicos da sociedade organizada (advogados de comprovada experiência) e magistrados oriundos do oficialato superior das organizações militares (segmento detentor da expertise profissional e experiência objetiva das peculiaridades da prestação de serviço de segurança pública). Não obstante ser possível um aperfeiçoamento neste campo, a composição escabinada deve ser mantida quanto às proporções, sob pena de descaracterizar a lógica central do sistema. Reúnem-se, portanto, a experiência de oficiais militares de último posto com longa trajetória nas forças policiais e vivência jurídica dos juízes civis que compõem os conselhos de justiça (1ª instância), e os TJM (2ª instância estadual no RS, SP e MG). O resultado são decisões mais justas e conectadas com a peculiar realidade da corporação.



QUE PAPEL DESEMPENHAM OS JUÍZES MILITARES SEGUNDO A LÓGICA DA COMPOSIÇÃO ADOTADA?

A condição de militar assenta-se em dois princípios constitucionais basilares: a hierarquia e a disciplina, conforme preveem os arts. 42 e 142 da CF/88 e os estatutos das organizações militares e policiais militares do Brasil. Estes valores norteiam e reforçam a ideia da singularidade desta profissão. Em tais condições, é fundamental que os atos dos integrantes das Forças Armadas e das Polícias Militares sejam julgados com isenção por quem conheça na intimidade os diferentes fatores interferentes em suas ações (riscos, elementos psicológicos e culturais, aspectos técnicos e operacionais e fatores criminógenos), de forma a assegurar serenidade para o desempenho das funções e infundir a certeza da reprimenda penal quando ultrapassar os limites da lei.

ESTA JUSTIÇA ESPECIAL NÃO FOI CRIADA PELOS MILITARES?

Não. A Justiça Militar é republicana e democrática. Está presente nas Constituições Federais de 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988. As Constituições Federais de 1934, 1946 e de 1988 foram elaboradas por Assembleias Nacionais Constituintes e previram a Justiça Militar. No Estado do Rio Grande do Sul, a Constituição Estadual de 1989 recepcionou o texto constitutivo da Justiça Militar. A JME/RS completa, em 2014, 166 anos e o Tribunal de Justiça Militar/RS existe desde 1918, sendo o mais antigo do país são portanto, tão tradicionais na história do Rio Grande do Sul quanto a própria Brigada Militar.

A JUSTIÇA MILITAR INTERFERE NA INSTITUIÇÃO MILITAR ESTADUAL AO CUMPRIR SUA MISSÃO DE JULGAR?

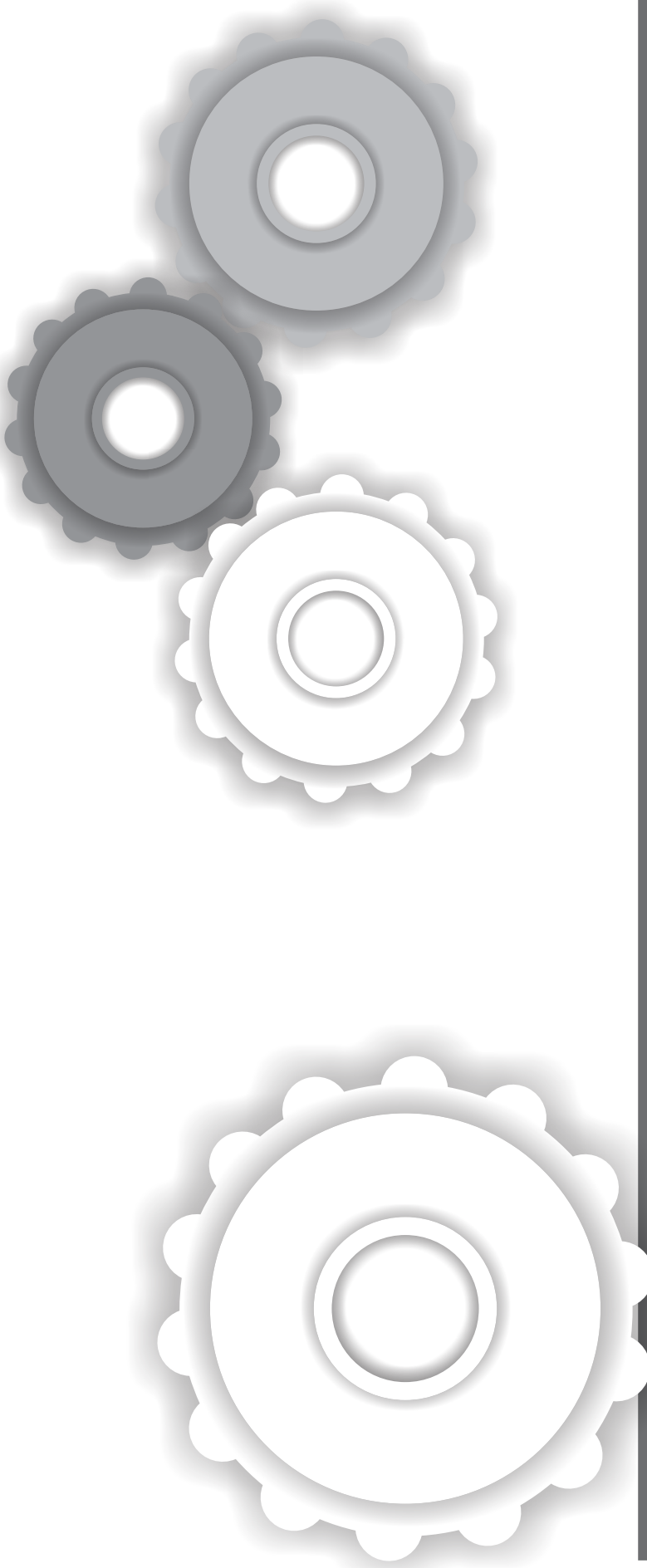
Não. A Justiça Militar não interfere diretamente na instituição militar estadual, que tem seu próprio comando e seus regulamentos. Os inquéritos policiais militares são produzidos na Corporação e protocolados na Justiça Militar. Por outro lado, a Justiça Militar controla, indiretamente, o poder de polícia exercido pelo policial militar em sua missão de proteger o cidadão. Tal controle, porém, se estabelece, primeiro, pela perspectiva de ser a instância decisória dos atos praticados pelo agente fardado do estado; segundo, em razão da decisão pelo julgamento efetivo e determinação das penas. Assim, ela coíbe e pune o arbítrio ou a violência eventualmente praticados pelo agente. Desta forma, ao mesmo tempo em que trabalha pela segurança da população, a JME contribui para manter a credibilidade e a confiabilidade da Polícia Militar no desempenho das atribuições de segurança pública. As instituições armadas, em especial as polícias militares estaduais, dispõem legalmente da força e do poder de coerção para exercê-la em nome do Estado. Assim, sem disciplina e sem uma estruturação vertical e hierarquizada garantidas pela Justiça especializada, poderiam se deteriorar, trazendo graves riscos para o cidadão, para as instituições em geral e para o próprio estado democrático de direito.

O POLICIAL MILITAR NUNCA É JULGADO NA JUSTIÇA COMUM?

O policial militar responde na justiça especializada, quando comete crimes na condição de militar. Pelos atos praticados como cidadão, ele responde na Justiça Comum. A JME não julga crimes cometidos por militares fora do serviço, exceto quando se tratar de delitos cometidos por militar contra militar, constituindo-se em juízo especializado que opera em razão da matéria e ocasionalmente em razão da pessoa.

DEPOIS DE 1988, NUNCA HOVE AUMENTO DE COMPETÊNCIA?

Houve. Primeiro a Constituição Cidadã de 1988 manteve a Justiça Militar Estadual, novamente permitindo a criação de Tribunais Militares, o que fora proibido durante o Regime Militar. Segundo, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que tratou da reforma do Poder Judiciário brasileiro ampliou, democraticamente, a competência da Justiça Militar Estadual, atribuindo-lhe o processamento e o julgamento de ações cíveis referentes a questões disciplinares das corporações militares estaduais, além das já existentes.



QUAL A DIFERENÇA PRINCIPAL ENTRE AS JUSTIÇAS COMUM E MILITAR? OCORREM INTERFERÊNCIAS?

A Justiça Militar e a Justiça Comum não são órgãos que se justapõem; ao contrário, se complementam. A Justiça Militar presta jurisdição especializada e tutela valores específicos, justificando sua existência e atuação pelo próprio fato de a Polícia Militar ostentar a específica e diferenciada condição de militar, que já seria motivo bastante para justificar a existência desta justiça especializada como ramo autônomo. Já a Justiça Comum, de competência residual, dispensa comentários acerca da vital importância que exerce.

SE OS MODELOS NÃO SÃO IGUAIS, UM É MELHOR DO QUE O OUTRO?

Não, cada um cumpre um papel diferenciado e importante. A Justiça Militar é um segmento especializado que integra o Poder Judiciário brasileiro, o qual privilegia a especialização, como se depreende da organização judiciária constitucional atual (Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar, etc.) Nesse escopo, importa ressaltar que a especialização é um instrumento universal de aprimoramento e qualificação de gestão.

De outro lado, considerando a racionalidade desejável e exigível do serviço público, não seria razoável pensar em substituir um modelo enxuto, de baixo custo, seguro e célere, pelo agravamento quantitativo e qualitativo das condições de demanda e resposta da Justiça Comum, isto sem nenhum ganho social nem orçamentário.

COMO O TEMA “JUSTIÇA MILITAR” SE COLOCA NO CONTEXTO JURÍDICO-SOCIAL?

Debate-se na atualidade a chamada desmilitarização das polícias. Sem considerar o mérito da questão, cabe lembrar que, diante disto, discutir a utilidade ou não da Justiça Militar equivale a “colocar o carro à frente dos bois”, pois muito antes seria preciso concluir o debate sobre a desmilitarização ou não das polícias.

Por outro lado, a questão da afirmação ou não da Justiça Militar envolve valores objetivos e subjetivos que vão bem além de análises orçamentárias ou vislumbres de superposição de prestação jurisdicional. No âmbito da segurança pública, há uma questão crucial que recomenda, definitivamente, a opção pela Justiça Militar: Julgar o ato de um policial militar é julgar o ato do Estado por meio de seu agente. Por este motivo, todas as ações penais são públicas incondicionadas, não dependem de queixa ou representação.

A desproporcionalidade, portanto, entre o Estado e a vítima é enorme. Assim, é óbvio que a confrontação na Justiça Comum induziria à distorção. Além disso, um processo que tem duração média de 120 dias no primeiro grau e 50 dias no segundo grau e cujos índices de reincidência são inferiores a 2% é um resultado próximo do ideal, sempre esperado pela sociedade em termos de justiça. (ver Metas CNJ 2013 no final deste trabalho)

É VERDADE QUE A JUSTIÇA MILITAR JULGA POUCOS PROCESSOS?

A Justiça brasileira está abarrotada de processos. Os trâmites e as sentenças podem demandar longo tempo. Se admitirmos que este estado de coisas seja normal e ideal, então se pode admitir, também, que a Justiça Militar julga poucos processos. Esta, porém, é uma falsa referência. Acumular milhões de ações não é uma virtude, mas o resultado de um defeito do sistema. Correto seria enfrentar uma quantidade humanamente razoável de processos e, assim, evitar riscos, prescrições e não submeter a sociedade a longo tempo de espera por soluções. O público-alvo da Justiça Militar gaúcha, por exemplo, é o efetivo de aproximadamente 50 mil militares estaduais, entre ativos e da reserva. Já o público-alvo da Justiça Comum é toda a população do Rio Grande do Sul, ou seja, mais de 11 milhões de habitantes.

O importante é que duas das principais características da Justiça Militar são a agilidade e a celeridade nos processos e nas decisões. Este parâmetro deve ser levado em consideração quando se compara (inadvertidamente) a Justiça Militar com a Justiça Comum, e não a quantidade de processos julgados. É um contrassenso, portanto, supervalorizar a estatística, quando o principal problema da sociedade brasileira em relação ao Poder Judiciário é, justamente, o tempo exacerbado de julgamento dos processos. Por outro lado, não é apropriado insistir na equação dos extremos, pois o número ideal de processos é aquele que representa a estabilidade do sistema. No caso da Justiça Militar, é a melhor prestação jurisdicional e que tem por consequência o controle da ação da instituição militar junto à comunidade.

QUAL É O CUSTO DA JUSTIÇA MILITAR?

O orçamento da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul será, em 2014, um valor próximo a 0,06% do orçamento total do Estado e a 1,3% do orçamento do Poder Judiciário do Estado. Este é o recurso total para o funcionamento dos dois graus de jurisdição da Justiça Militar com o pagamento de pessoal ativo e aposentado, manutenção dos prédios e das atividades jurisdicionais, investimentos em equipamentos administrativos e tecnológicos, etc.

QUAL SERIA O CUSTO SE AS MESMAS ATIVIDADES JURISDICIONAIS FOSSEM EXERCIDAS PELA JUSTIÇA COMUM?

Seria, no mínimo, igual ao custo atual, pois haveria transferência à Justiça Comum das necessidades de pessoal, espaço, material, folha de inativos, etc. Portanto, não significaria nenhuma economia aos cofres públicos. Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado, para manter a atual celeridade processual da justiça especializada, imprescindível para a atividade policial militar, seria forçado a, no mínimo, criar uma nova câmara criminal para julgar os crimes militares. Vale dizer que, em tese, aumentariam as despesas, sem ampliar os ganhos institucionais, jurisdicionais e sociais.



A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL SÓ JULGA SOLDADOS E SARGENTOS?

Não. Esta afirmação ignora estatísticas e proporções. Os oficiais da ativa da Brigada Militar correspondem a aproximadamente 7,57% do total do contingente. Conforme se pode constatar na tabela a seguir, proporcionalmente, o número de oficiais processados é maior do que o de praças.

Ano	% média de praças sobre o efetivo	% médio de oficiais sobre o efetivo	% de processos contra praças	% de processos contra oficiais
2011	92,5	7,5	86,4	13,5
2012	92,5	7,5	89,00	11,00
2013	92,5	7,5	89,24	10,76

TRATANDO-SE DE POLÍCIA MILITAR E JUSTIÇA MILITAR, EM QUE A LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL É DIFERENCIADA?

A Constituição Cidadã de 1988 definiu os membros das instituições estaduais como militares. A Emenda Constitucional nº 18/98 tornou mais clara na Carta Magna, em seu artigo 42, a condição de militar dos servidores militares estaduais, a eles se aplicando os demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais inerentes aos integrantes das Forças Armadas.

O artigo 142, incisos VI e VII, da Constituição Federal prevê que o oficial, tanto das Forças Armadas quanto das instituições militares estaduais (inclusive quando já na reserva), perderá o posto e a patente se for julgado por Tribunal Militar de caráter permanente em tempo de paz, ou de Tribunal Especial em tempo de guerra - indigno do oficialato ou com ele incompatível. O Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul tem julgado inúmeros destes casos, afastando da instituição militar aqueles oficiais que não honraram a tradição da corporação.

É inquestionável a definição de militar para a corporação gaúcha e para as demais instituições similares do País. Por decorrência, é natural a existência da Justiça Militar - que existe no Rio Grande do Sul há 166 anos e funciona também em todos os demais Estados da Federação - , porque os integrantes das polícias militares são, obviamente, militares e, em qualquer hipótese, enquanto continuarem ostentando essa característica deverão ter um julgamento diferenciado quando cometerem crimes militares, visto que a eles se aplica, obrigatoriamente, o Código Penal Militar, por imposição constitucional, situação que não pode ser alterada por legislação inferior.

QUAL A BASE LEGAL DA EXISTÊNCIA DO TJM/RS E DAS AUDITORIAS DA JME?

Por ordem de hierarquia das leis em vigor:

1) Constituição Federal, artigo 92, inciso VI e artigo 125, §§ 3º, 4º e 5º:

Art. 92 – São órgãos do Poder Judiciário: [...];

Inciso V - os Tribunais e Juízes Militares;

Art. 125 - Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 3º - A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Redação dada p/EC nº 45/2204).

§ 4º - Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela EC nº 45/2004).

§ 5º - Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

2) Lei Complementar à Constituição nº 35 (LOMAN), Artigo 18 e parágrafo único e artigo 22, letra e:

Art. 18 - São órgãos da Justiça Militar Estadual os Tribunais de Justiça e os Conselhos de Justiça, cuja composição, organização e competência são definidas na Constituição e na lei.

Parágrafo Único. Nos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, a segunda instância da Justiça Militar estadual é constituída pelo respectivo Tribunal Militar, integrado por oficiais do mais alto posto da Polícia Militar e por civis, sempre em número ímpar, excedendo os primeiros aos segundos em uma unidade.

Art. 22 - São vitalícios:

e) os desembargadores, os juízes dos Tribunais de Alçada e dos Tribunais de segunda instância da Justiça Militar dos Estados.

3) Decreto - Lei Federal nº 1001 (CÓDIGO PENAL MILITAR)

Art. 6º - Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que foram aplicáveis, salvo quanto à organização da Justiça, aos recursos e à execução de sentença, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares.

4) Decreto - Lei Federal nº 1002

5) Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigos 104 a 106:

Art. 104 – A Justiça Militar, organizada com observância dos preceitos da Constituição Federal, terá como órgãos

de primeiro grau os Conselhos de Justiça e como órgão de segundo grau o Tribunal Militar do Estado.

Art. 105 – Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os servidores militares estaduais nos crimes militares definidos em lei.

Art. 106 – Compete ao Tribunal Militar do Estado, além das matérias definidas nesta Constituição, julgar os recursos dos Conselhos de Justiça Militar e ainda:
I - prover, na forma da lei, por ato do Presidente, os cargos de Juiz-Auditor e os dos servidores vinculados à Justiça Militar;
II - decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, na forma da lei;
III - exercer outras atribuições definidas em lei.

6) Lei Estadual nº 7.356 (CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO) Todo o Livro II – Da Justiça Militar Artigos 230 a 302.



QUAL O GRAU DE COMPROMETIMENTO DA JUSTIÇA MILITAR PARA COM AS METAS DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO?

A Justiça Militar, como órgão do Judiciário do Estado e, portanto, brasileiro, está plenamente engajada nos objetivos norteados pelo CNJ e por decisão do judiciário brasileiro. Para tanto, não se orienta apenas pela formalidade das propostas ou pela necessidade de alinhamento obrigatório. A Justiça Militar está comprometida com a causa do aperfeiçoamento do trabalho do sistema judiciário brasileiro. Para tanto, mesmo limitada a suas proporções, é participativa em relação aos eventos que discutem e definem metas e em relação ao esforço para atingimento das mesmas. Os resultados do ano de 2013 são um exemplo:

*Metas Nacionais do
Poder Judiciário – 2013
Metas Gerais*

Meta 1

Para todos os segmentos de justiça: Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos em 2013.
Grau de cumprimento: 101,14%

Meta 2

Para todos os segmentos de justiça: Julgar, até 31/12/2013, pelo menos, 80% dos processos distribuídos em 2008, no STJ; 70%, em 2010 e 2011, na Justiça Militar da União; 50%, em 2008, na Justiça Federal; 50%, em 2010, nos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais Federais; 80%, em 2009, na Justiça do Trabalho; 90%, em 2010, na Justiça Eleitoral; 90%, em 2011, na Justiça Militar dos Estados; e 90%, em 2008, nas Turmas Recursais Estaduais, e no 2º grau da Justiça Estadual.
Grau de cumprimento: 110,71%

Meta 3

Justiça Militar Estadual: Julgar 90% dos processos originários e recursos, ambos cíveis e criminais, e dos processos de natureza especial em até 120 dias.
Grau de cumprimento: 111,11%

Meta 4

Justiça Militar Estadual: Implantar o processo judicial eletrônico em 25% das unidades judiciárias.
Grau de cumprimento: em processo de desenvolvimento para ser implantado em todas as unidades.

Meta 16

Todos os segmentos Fortalecer a estrutura de controle interno no Tribunal. Grau de cumprimento: no último mês de 2013, o núcleo de Controle Interno e Estatística do TJM/RS havia desenvolvido e estabelecido 70% dos instrumentos e ferramentas de controle interno previstos no projeto de implantação do sistema.

Meta 17

Todos os segmentos Desenvolver, nacionalmente, sistemas efetivos de licitação e contratos.
Grau de cumprimento: 100%

Meta 18

Justiça Federal e Estadual e Superior Tribunal de Justiça, Justiça Militar Estadual e Justiça Militar da União: Identificar e julgar, até 31/12/2013, as ações de improbidade administrativa e ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública, distribuídas até 31/12/2011.
Grau de cumprimento: 98%

As Metas 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 19 se aplicam a outros segmentos do Judiciário.

Publicações do Projeto Memória

www.tjmrs.jus.br

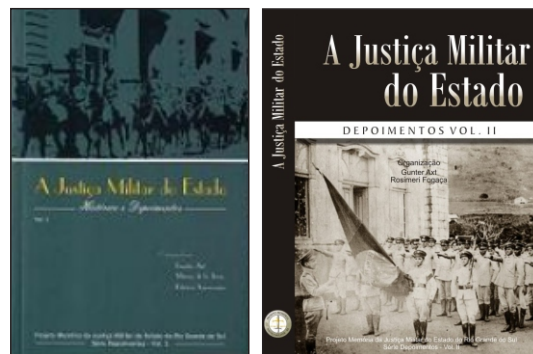
Revista Justiça Militar & Memória



Série Histórico e Competência



Série Depoimentos

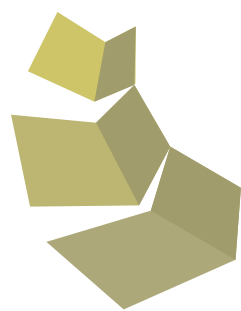


Livretos



[flickr.com/justicamilitar-rs](https://www.flickr.com/photos/justicamilitar-rs/)





**PROJETO
MEMÓRIA**

JUSTIÇA MILITAR -RS